

<b>NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL .....</b>	<b>11</b>
<i>Regulamentação da abertura e compartilhamento de dados no Sistema Financeiro Nacional, no Mercado Segurador e no Mercado de Capitais – Finanças Abertas .....</i>	<i>11</i>
PLP 207/2023 - Autoria: Sen. Soraya Thronicke (PODEMOS/MS), que "Dispõe sobre Finanças Abertas e dá outras providências." .....	11
<i>Priorização de operações de financiamento ou de equalização do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX) à indústria verde .....</i>	<i>12</i>
PL 4989/2023 - Autoria: Sen. Renan Calheiros (MDB/AL), que "Altera a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, para priorizar o financiamento da indústria verde, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX)." .....	12
<i>Regulação de reinvestimentos e de remessas de lucros de pessoas jurídicas de capital estrangeiro que recebem apoio financeiro governamental.....</i>	<i>12</i>
PL 5166/2023 - Autoria: Dep. Fausto Pinato (PP/SP), que "Dispõe sobre a regulação de reinvestimentos e de remessas de lucros de pessoas jurídicas de capital estrangeiro que recebem benefícios fiscais e apoios financeiros governamentais." .....	12
<i>Atualização das faixas de tributação de microempresas e empresas de pequeno porte e correção automática anual pelo IPCA.....</i>	<i>13</i>
PLP 211/2023 - Autoria: Dep. Júnior Ferrari (PSD/PA), que "Atualiza as faixas de tributação de microempresas e empresas de pequeno porte, atualiza a Lei Complementar nº 123, de 2006 e dá outras providências." .....	13
<i>Instituição do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Micro e Pequenas Empresas – Desenrola MPEs .....</i>	<i>14</i>
PL 4857/2023 - Autoria: Dep. Augusto Coutinho (REPUBLICANOS/PE), que "Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Micro e Pequenas Empresas – Desenrola MPEs." .....	14
<i>Facilitação do acesso ao crédito por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por PCDs.....</i>	<i>15</i>
PL 4971/2023 - Autoria: Dep. Eriberto Medeiros (PSB/PE), que "Dispõe sobre mecanismos de facilitação do crédito a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020".....	15
<i>Contratação obrigatória de seguro para a cobertura de danos materiais causados a consumidores pelo não cumprimento de promessa de aquisição.....</i>	<i>16</i>
PL 5041/2023 - Autoria: Dep. CELSO RUSSOMANNO (REPUBLICANOS/SP), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a contratação de seguro para a cobertura de danos materiais causados a consumidores pelo não cumprimento de promessa de aquisição de direito em data futura em nome do consumidor." .....	16
<i>Obrigação do fornecedor de produtos de consumo de prover ferramentas, peças e instruções para consumidores e profissionais que atuem com reparo ou manutenção</i> .....	<i>16</i>
PL 5169/2023 - Autoria: Dep. José Nelfo (PP/GO), que "Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer o direito ao reparo de produtos pelo consumidor ("Ato de Reparo Justo")." .....	16
<i>Responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos casos de infração cometida por</i>	

**decisão de seu representante legal no interesse ou benefício da entidade..... 17**

*PL 4868/2023 - Autoria: Sen. Jorge Kajuru (PSB/GO), que "Acrescenta dispositivos nas Leis nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no 7.492, de 16 de junho de 1986, para prever a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade." ..... 17*

**Instituição de mecanismos de controle do Congresso Nacional sobre matérias de interesse geral regulamentadas pelas agências reguladoras ..... 18**

*PL 4997/2023 - Autoria: Sen. Carlos Viana (PODEMOS/MG), que "Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para disciplinar a edição de atos de caráter normativo pelas agências reguladoras." ..... 18*

**Vedação do redirecionamento imediato da execução civil para empresas pertencentes ao grupo econômico da parte executada, devendo haver a desconsideração da personalidade jurídica ..... 18**

*PL 4946/2023 - Autoria: Dep. Sidney Leite (PSD/AM), que "Aprimora a interpretação do processo de execução quando conduzido em face de grupo econômico." ..... 18*

**Instituição da Política Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres (PNGIRD), do Sistema Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres (SINGIRD) e do Sistema de Informações sobre Gestão Integral de Riscos e Desastres (SIGIRD) ..... 19**

*PL 5002/2023 - Autoria: Sen. Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), que "Institui a Política Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres – PNGIRD, o Sistema Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres – SINGIRD e o Sistema de Informações sobre Gestão Integral de Riscos de Desastres – SIGIRD e dá outras providências." ..... 19*

**Licenciamento ambiental para projetos de infraestrutura que interceptarem unidades de conservação de proteção integral ..... 20**

*PL 5031/2023 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT), que "Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre as possibilidades e regras de compatibilização de projetos de infraestrutura com os objetivos das unidades de conservação de proteção integral, quando houver sobreposição entre ambos." ..... 20*

**Instituição do Selo Nacional Empresa Resiliente ..... 21**

*PL 5069/2023 - Autoria: Dep. Gilson Daniel (PODE/ES), que "Institui o Selo Nacional Empresa Resiliente e dá outras providências." ..... 21*

**Direito de participação na comercialização de créditos de carbono em áreas ocupadas por agricultores familiares e pequenos proprietários rurais ..... 22**

*PL 5157/2023 - Autoria: Dep. Geraldo Mendes (UNIÃO/PR), que "Dispõe sobre o direito a participação na Comercialização de Créditos de Carbono em áreas ocupadas por agricultura familiar e pequenos proprietários rurais." ..... 22*

**Instituição da Política de Criação e Operação de Reservatórios de Regularização e Acumulação de Água ..... 22**

*PL 5158/2023 - Autoria: Dep. Geraldo Mendes (UNIÃO/PR), que "Institui a Política de Criação e Operação de Reservatórios de Regularização e Acumulação de Água para contribuir com as políticas públicas de usos múltiplos, garantir a segurança do Sistema Elétrico Nacional e o controle de cheias." ..... 22*

<b>Regras para cobrança de qualquer contribuição sindical.....</b>	<b>23</b>
PL 4882/2023 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP), que "Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para clarificar as condições para a cobrança da Contribuição Assistencial e a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e dá outras providências." .....	23
<b>Proibição da cobrança de qualquer contribuição sindical sem prévia autorização individual.....</b>	<b>24</b>
PL 5039/2023 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT), que "Proíbe a imposição de qualquer contribuição obrigatória em favor de entidade sindical." .....	24
<b>Cobrança de contribuição assistencial mediante acordo ou convenção coletiva e sob prévia autorização do não sindicalizado .....</b>	<b>24</b>
PL 5097/2023 - Autoria: Dep. Gustavo Gayer (PL/GO), que "Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre cobrança da Contribuição Assistencial prevista em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho apenas mediante prévia autorização do não sindicalizado." .....	24
<b>Cobrança de contribuição assistencial mediante acordo ou convenção coletiva e sob prévia autorização do não sindicalizado .....</b>	<b>25</b>
PL 5098/2023 - Autoria: Dep. Marx Beltrão (PP/AL), que "Determina que a cobrança da Contribuição Assistencial prevista em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho ocorra apenas mediante prévia autorização do não sindicalizado." .....	25
<b>Regulamentação da demissão em massa .....</b>	<b>26</b>
PL 5104/2023 - Autoria: Dep. Patrus Ananias (PT/MG), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de proporcionar segurança jurídica aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como regulamentar a dispensa em massa." .....	26
<b>Proibição da exigência de desistência de ações judiciais como condição para aderir a plano de demissão voluntária ou incentivada .....</b>	<b>27</b>
PL 5115/2023 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Acrescenta parágrafo ao art. 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para proibir a exigência de desistência de ações judiciais como condição para aderir a plano de demissão voluntária ou incentivada." .....	27
<b>Permissão da penhorabilidade de recursos públicos recebidos por instituições privadas na execução trabalhista para o pagamento de verbas salariais .....</b>	<b>27</b>
PL 5103/2023 - Autoria: Dep. Patrus Ananias (PT/MG), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, acrescendo o parágrafo único ao art. 790 para tornar inaplicável inciso IX do artigo 833 da Lei nº 13.105, de 2015 na execução trabalhista, modificando os §§3º e 4º do art. 790 para ampliar as hipóteses de justiça gratuita e excluir as entidades filantrópicas da isenção prevista no §10º do art. 899." .....	27

<b>Redução da jornada de trabalho ao empregado para cuidar de pessoa com deficiência (PCD).....</b>	<b>28</b>
PL 5162/2023 - Autoria: Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a redução da jornada de trabalho para cuidar de pessoa com deficiência." .....	28
<b>Criação de incentivos fiscais para empresas que cumprirem a cota de PCD.....</b>	<b>28</b>
PL 4890/2023 - Autoria: Sen. Carlos Viana (PODEMOS/MG), que "Estabelece incentivos fiscais e medidas de apoio à contratação de pessoas com deficiência, bem como determina obrigações relacionadas à acessibilidade nos locais de trabalho, e dá outras providências." .....	28
<b>Regulamentação do teletrabalho e da jornada de trabalho híbrida.....</b>	<b>29</b>
PL 5090/2023 - Autoria: Sen. Ciro Nogueira (PP/PI), que "Dispõe acerca do regime de teletrabalho e do regime híbrido de jornada de trabalho e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." .....	29
<b>Participação obrigatória dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.....</b>	<b>30</b>
PL 5060/2023 - Autoria: Dep. LUIZ CARLOS MOTTA (PL/SP), que "Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa." .....	30
<b>Ampliação do prazo de suspensão do FGTS pelo empregador em municípios em estado de calamidade pública .....</b>	<b>30</b>
PL 5062/2023 - Autoria: Dep. Marcel Van Hattem (NOVO/RS), que "Altera a Lei nº 14.437/2022, para ampliar o prazo que suspende a exigibilidade dos Recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relativos aos estabelecimentos dos empregadores situados em municípios alcançados por estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal e dá outras providências." .....	30
<b>Criação do selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” .....</b>	<b>31</b>
PL 4988/2023 - Autoria: Sen. Marcos do Val (PODEMOS/ES), que "Cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”." .....	31
<b>Liberação de um dia de trabalho em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada pelo empregado .....</b>	<b>32</b>
PL 4853/2023 - Autoria: Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB), que "Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada." .....	32
<b>Permissão de ausência no trabalho sem prejuízo do salário para acompanhar cônjuge no tratamento do câncer de mama .....</b>	<b>32</b>
PL 5078/2023 - Autoria: Sen. Jorge Seif (PL/SC), que "Acrescenta o inciso XIII no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao empregado se ausentar de seu posto de trabalho, sem prejuízo de seu salário, para o acompanhamento de cônjuge ou companheira, quando do diagnóstico e na fase do tratamento do câncer de mama, nos dias de sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia, devidamente comprovado." .....	32
<b>Autorização do Senado Federal para concessão de empréstimo de qualquer natureza que envolva direta ou indiretamente recursos públicos .....</b>	<b>33</b>

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

*PLP 225/2023 - Autoria: Sen. Jorge Seif (PL/SC), que "Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a concessão de empréstimos com recursos públicos a países estrangeiros." ..... 33*

**Priorização da instalação dos sistemas fotovoltaicos nas regiões da Amazônia atendidas por sistemas elétricos isolados..... 33**

*PL 5029/2023 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que "Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências, para, no âmbito do PERS, priorizar as regiões da Amazônia atendidas por sistemas elétricos isolados e prever a instalação de sistemas fotovoltaicos em residências rurais de baixa renda." ..... 33*

**Diferenciação de tratamento para as tarifas de energia elétrica das concessionárias situadas em áreas superavitárias na produção de energia elétrica ..... 34**

*PL 4859/2023 - Autoria: Dep. Henderson Pinto (MDB/PA), que "Dispõe sobre tratamento diferenciado para as tarifas de energia elétrica das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica situadas em unidades da federação superavitárias na produção de energia elétrica." ..... 34*

**Incentivos fiscais para utilização de combustíveis com menores índices de emissões 34**

*PL 4861/2023 - Autoria: Dep. HUGO LEAL (PSD/RJ), que "Dispõe sobre a adoção de uma política de incentivos visando à transição para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões." ..... 34*

**Definição legal do hidrogênio, hidrogênio verde e hidrogênio sustentável ..... 36**

*PL 4907/2023 - Autoria: Dep. Geraldo Mendes (UNIÃO/PR), que "Dispõe sobre a definição legal, setorial e de licenciamento ambiental de hidrogênio verde." ..... 36*

**Aumento de pena para o furto, roubo e receptação de insumos, equipamentos ou estruturas essenciais para os serviços públicos essenciais ..... 36**

*PL 4935/2023 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Altera o Decreto-Lei nº 2.847, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para agravar as penas dos crimes de furto, roubo e de receptação de qualquer tipo de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público essencial de educação, saúde, transporte, segurança, fornecimento de energia, de telecomunicações ou de internet para transmissão de dados, prestados diretamente pela administração pública, concessionários ou permissionários." ..... 36*

**Permissão da incorporação de vias de acesso e marginais aos contratos de concessão de rodovia ..... 37**

*PL 5040/2023 - Autoria: Dep. Darcy de Matos (PSD/SC), que "Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a fim de permitir a incorporação de vias de acesso e de vias marginais aos contratos de concessão de rodovia mediante o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato" ..... 37*

**Instituição do dever dos órgãos e entidades públicas de informar dados sobre obras em execução e obras paralisadas ..... 37**

*PL 5149/2023 - Autoria: Sen. Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), que "Acrescenta o inciso VII ao § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para instituir dever de*

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

<i>transparência ativa dos órgãos e entidades da administração pública sobre informações relativas a obras em execução e paralisadas.</i> .....	37
<b>Alteração do prazo para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios</b> .....	<b>38</b>
<i>PL 5086/2023 - Autoria: Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre o prazo para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios."</i> .....	38
<b>Destinação dos valores das multas aplicadas a concessionárias de exploração de rodovias para melhorias da rodovia</b> .....	<b>38</b>
<i>PL 5155/2023 - Autoria: Dep. Cobalchini (MDB/SC), que "Altera a Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, para estabelecer que os valores das multas aplicadas a concessionárias de exploração de rodovias sejam aplicados em melhorias da rodovia."</i> .....	38
<b>Possibilidade de dispensa de licitação das Usinas Hidrelétricas caso atendam certos requisitos</b> .....	<b>39</b>
<i>PL 5156/2023 - Autoria: Dep. Geraldo Mendes (UNIÃO/PR), que "Dá nova redação a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, referente a UHEs (Usina Hidrelétrica) acima de 50.000 kw (de concessões)."</i> .....	39
<b>Instituição do Programa de Aceleração da Transição Energética (PATEN)</b> .....	<b>40</b>
<i>PL 5174/2023 - Autoria: Dep. ARNALDO JARDIM (CIDADANIA/SP), que "Institui o Programa de Aceleração da Transição Energética - PATEN."</i> .....	40
<b>Incidência do IR retido na fonte sobre lucros e dividendos remetidos a pessoa física ou jurídica residentes ou domiciliadas no exterior</b> .....	<b>41</b>
<i>PL 4921/2023 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA), que "Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para prever a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre os lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior."</i> .....	41
<b>Criação do Fundo Nacional de Controle Populacional e Proteção dos Animais de Pequeno Porte</b> .....	<b>41</b>
<i>PL 4982/2023 - Autoria: Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS), que "Cria o Fundo Nacional de Controle Populacional e Proteção dos Animais de Pequeno Porte e estabelece taxação sobre produtos industrializados destinados ao consumidor final, com o objetivo de financiar políticas de promoção do bem-estar e dos direitos dos animais."</i> .....	41
<b>Complementação financeira ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM)</b> .....	<b>42</b>
<i>PEC 53/2023 - Autoria: Sen. Marcos do Val (PODEMOS/ES), que "Altera o art. 159 da Constituição Federal para instituir compensação financeira em prol do Fundo de Participação dos Municípios no intuito de assegurar a esse Fundo participação percentual no produto interno bruto igual à observada no exercício de 2022."</i> .....	42
<b>Prorrogação dos prazos de suspensão de pagamentos de tributos nos atos concessórios do drawback que já tenham sido prorrogados</b> .....	<b>43</b>
<i>PL 4966/2023 .....</i>	<i>43</i>
<b>Crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico</b> .....	<b>43</b>
<i>PL 5129/2023 - Autoria: Poder Executivo, que "Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de</i>	

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

<i>subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico." .....</i>	<b>43</b>
<b>Divulgação obrigatória de pareceres, estudos, notas e demais documentos referentes à imposição tributária pelos entes federados.....</b>	<b>44</b>
<i>PL 4835/2023 - Autoria: Sen. Ciro Nogueira (PP/PI), que "Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para estabelecer a obrigatoriedade de a administração tributária e os órgãos de representação judicial dos entes federados promoverem a divulgação, independentemente de requerimento, de pareceres, estudos, notas e demais documentos de caráter interpretativo e preparatório referentes às leis e atos normativos que sirvam de base à imposição tributária." .....</i>	<b>44</b>
<b>Extinção da punibilidade do crime de descaminho no caso de pagamento do tributo e dos acessórios antes do recebimento da denúncia .....</b>	<b>45</b>
<i>PL 4910/2023 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Determina a extinção da punibilidade do crime de descaminho no caso de pagamento do tributo e dos acessórios antes do recebimento da denúncia." .....</i>	<b>45</b>
<b>Proibição da dedução dos pagamentos de royalties e bônus de assinatura feitos pelos contratados sob o regime de partilha de produção de jazidas de petróleo e de gás natural .....</b>	<b>45</b>
<i>PL 4960/2023 - Autoria: Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ), que "Altera o art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para determinar que para fins de dedução das importâncias aplicadas, em cada período de apuração nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, não poderão ser computados os pagamentos de royalties e bônus de assinatura feitos pelos contratados sob o regime de partilha de produção, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010." .....</i>	<b>45</b>
<b>Prorrogação do prazo para recolhimento de impostos para MEs e EPPs quando decretado estado de calamidade pública .....</b>	<b>45</b>
<i>PLP 223/2023 - Autoria: Dep. Julia Zanatta (PL/SC), que "Altera a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre a prorrogação do prazo para o recolhimento de impostos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em situação de decretação de estado de calamidade pública estadual ou distrital." .....</i>	<b>45</b>
<b>Definição das hipóteses de aplicação de multa nos casos de omissão, inexatidão ou incorreção na escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) pelo contribuinte.....</b>	<b>46</b>
<i>PL 5112/2023 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Altera o art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, para definir as hipóteses de aplicação de multa nos casos de omissão, inexatidão ou incorreção na escrituração do livro de apuração do lucro real." .....</i>	<b>46</b>
<b>Uniformização e aperfeiçoamento do conceito de pousio .....</b>	<b>47</b>
<i>PL 5020/2023 - Autoria: Dep. Jorge Goetten (PL/SC), que "Altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com o objetivo de aperfeiçoar e uniformizar o conceito de pousio na legislação brasileira." .....</i>	<b>47</b>
<b>Vedações de benefícios fiscais federais, ICMS e ISS para empresas de laticínios que usam leite e derivados importados na produção.....</b>	<b>47</b>
<i>PLP 217/2023 - Autoria: Dep. Heitor Schuch (PSB/RS), que "Veda a concessão de qualquer benefício fiscal relativo a tributos federais, ao ICMS e ao ISS para pessoas jurídicas no ramo</i>	

*de produtos lácteos que utilizem leite e seus derivados importados do exterior para a fabricação de seus produtos, bem como altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003." ..... 47*

***Sustação da Resolução que concede a redução temporária das alíquotas do Imposto de Importação durante a pandemia ..... 47***

*PDL 351/2023 - Autoria: Sen. Luis Carlos Heinze (PP/RS), que "Sustá dispositivos da Resolução Gecex nº 353, de 23 de maio de 2022, que "Altera a Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 e concede redução temporária das alíquotas do Imposto de Importação ao amparo do art. 50, alínea d, do Tratado de Montevidéu de 1980, internalizado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, tendo por objetivo atenuar os efeitos dos choques de oferta causados pela pandemia e pela crise internacional na economia brasileira." ..... 47*

***Regulamentação do padrão de identidade e qualidade da produção de alho triturado 48***

*PL 5066/2023 - Autoria: Dep. Pezenti (MDB/SC), que ""Dispõe sobre a regulamentação do padrão de identidade e qualidade de produto alimentício formulado à base de alho triturado." ..... 48*

***Obrigatoriedade de informação nos rótulos dos produtos lácteos da origem do leite utilizado em sua fabricação ..... 49***

*PL 5096/2023 - Autoria: Dep. Gustavo Gayer (PL/GO), que "Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para obrigar que os rótulos dos produtos lácteos informem a origem do leite utilizado em sua fabricação." ..... 49*

***Isenção de PIS/PASEP e COFINS sobre o suco de frutas ..... 49***

*PL 4878/2023 - Autoria: Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS), que "Dispõe sobre a isenção das alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, sobre a receita bruta de venda no mercado interno do suco de frutas." ..... 49*

***Fixação de coeficiente de redução das alíquotas para o PIS/Pasep e Cofins em operações com biodiesel fabricado a partir de dendê ..... 50***

*PL 5054/2023 - Autoria: Dep. Defensor Stélio Dener (REPUBLICANOS/RR), que "Dispõe sobre coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em operações com biodiesel fabricado a partir de dendê." ..... 50*

***Obrigação de placa com QR code em obras públicas acima de quinhentos mil reais direcionando para site oficial com detalhes e progresso da obra ..... 50***

*PL 4905/2023 - Autoria: Dep. Pedro Aihara (PATRIOTA/MG), que "Acrescenta o art. 123-A à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer a obrigatoriedade de placa informativa em canteiro de obras públicas cujo valor seja igual ou superior a quinhentos mil reais, a qual deverá conter QR Code que remeta a sítio eletrônico oficial, com informações detalhadas sobre a obra e seu andamento." ..... 50*

***Permissão para que os trabalhadores possam utilizar os recursos do FGTS para a aquisição de mais de um imóvel ..... 51***

*PL 5026/2023 - Autoria: Dep. Paulo Litro (PSD/PR), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir que os trabalhadores possam utilizar os recursos do FGTS para a aquisição de mais de um imóvel" ..... 51*

***Proibição do uso e da aplicação de defensivos agrícolas que contenham o ingrediente***

<b>ativo atrazina.....</b>	<b>51</b>
PL 5080/2023 - Autoria: Dep. Padre João (PT/MG), que "Dispõe sobre a proibição do uso e aplicação do princípio ativo atrazina em todo território nacional." .....	51
<b>Proibição do reuso de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos e normatização de seu descarte correto .....</b>	<b>52</b>
PL 5124/2023 - Autoria: Dep. FRED COSTA (PATRIOTA/MG), que "Dispõe sobre a proibição de reuso e o correto descarte de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional afim de proteger a saúde humana e animal." .....	52
<b>Instituição da Política de Prevenção de Acidentes Elétricos com Animais Silvestres .</b>	<b>53</b>
PL 564/2023 - Autoria: Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ), que "Institui a Política de Prevenção de Acidentes Elétricos com Animais Silvestres, para os fins que especifica." .....	53
<b>Regulamentação da produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda de cigarros eletrônicos.....</b>	<b>54</b>
PL 5008/2023 - Autoria: Sen. Soraya Thronicke (PODEMOS/MS), que "Dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências." .....	54
<b>Tipificação do crime de comercializar, importar e propagar dispositivos eletrônicos para fumar como crime contra a saúde pública .....</b>	<b>55</b>
PL 4888/2023 - Autoria: Dep. Gisela Simona (UNIÃO/MT), que "Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar como crime contra a saúde pública a comercialização, a importação e a propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar, e dá outras providências." .....	55
<b>Adoção de procedimentos específicos em áreas já traumatizadas por desastre.....</b>	<b>55</b>
PL 4906/2023 - Autoria: Dep. Pedro Aihara (PATRIOTA/MG), que "Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para prever a adoção de procedimentos específicos na realização de exercícios simulados periódicos em áreas já traumatizadas por desastre." .....	55
<b>Criação da classe de ações da atividade de pesquisa mineral (APEM) e incentivo tributário à pesquisa mineral por meio do mercado de capitais .....</b>	<b>56</b>
PL 4975/2023 - Autoria: Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ), que "Dispõe sobre incentivo tributário à pesquisa mineral por meio do mercado de capitais e sobre a criação da classe de ações da atividade de pesquisa mineral - APEM." .....	56
PL 4976/2023 - Autoria: Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ), que "Altera a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, para estender sua abrangência a projetos de investimento em infraestrutura mineral e dá outras providências." .....	56
<b>Emissão de debênture incentivada para financiamento da pesquisa mineral .....</b>	<b>57</b>
PL 4977/2023 - Autoria: Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ), que "Altera o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para reduzir a alíquota incidente do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil na hipótese que especifica." .....	57
<b>Proibição de tratar as rações para animais de estimação como produtos supérfluos .</b>	<b>57</b>
PLP 215/2023 - Autoria: Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP), que "Acrescenta § 2.º ao art. 18-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para vedar que	

<i>as rações para animais de estimação sejam tratadas como produtos supérfluos, para fins de incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS."</i>	57
<hr/>	
<b>Garantia do acesso à água potável por meio de bicas públicas ou equivalentes .....</b>	<b>58</b>
<i>PL 4983/2023 - Autoria: Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS), que "Dispõe sobre o acesso à água potável por meio de bicas públicas ou equivalentes, e dá outras providências."</i> ...	58
<b>Determinação da não incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) e Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) sobre terminais móveis de uso individual .....</b>	<b>58</b>
<i>PL 4944/2023 - Autoria: Dep. AUREO RIBEIRO (SOLIDARIEDADE/RJ), que "Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências, para determinar a não incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) e Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) sobre terminais móveis de uso individual."</i> .....	58
<b>NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL .....</b>	<b>60</b>
<b>REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA .....</b>	<b>60</b>
<b>RELAÇÃO DE CONSUMO.....</b>	<b>60</b>
<i><b>Obrigação de fixação de cartazes em estabelecimentos.....</b></i>	<i><b>60</b></i>
<i>PL 525/2023, de autoria do Dep. Matheus Vermelho (PP), que obriga os estabelecimentos comerciais que realizam venda de mercadorias a fixarem avisos para os consumidores de que não fornecem sacolas e embalagens de forma gratuita. ....</i>	<i>60</i>
<b>QUESTÕES INSTITUCIONAIS .....</b>	<b>60</b>
<i><b>Alteração da tabela de subsídio da carreira de membros da defensoria e da lei do estatuto dos servidores da Defensoria Pública .....</b></i>	<i><b>60</b></i>
<i>PL 528/2023, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Paraná, que altera a tabela de subsídio da carreira de membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná e a Lei 20.857/2021 — Estatuto dos Servidores e Servidoras da Defensoria Pública do Paraná.</i> 60	
<i><b>Reestruturação remuneratória do quadro dos servidores da carreira especial de advogados do Paraná .....</b></i>	<i><b>61</b></i>
<i>PL 529/2023, de autoria do Poder Executivo (PSD), que altera a remuneração da Carreira Especial de Advogados do Estado para a forma de subsídio, revisa a tabela de subsídio da Carreira de Procuradores do Estado do Paraná, e dá outras providências. ....</i>	<i>61</i>

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*  
nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

## NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

### INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

### DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

**Regulamentação da abertura e compartilhamento de dados no Sistema Financeiro Nacional, no Mercado Segurador e no Mercado de Capitais – Finanças Abertas**

**PLP 207/2023 - Autoria: Sen. Soraya Thronicke (PODEMOS/MS), que "Dispõe sobre Finanças Abertas e dá outras providências."**

Regulamenta a abertura e o compartilhamento de dados no Sistema Financeiro Nacional, no Mercado Segurador e no Mercado de Capitais - Finanças Abertas.

- Cria o Conselho Deliberativo, responsável por decidir as questões estratégicas e propor os padrões técnicos, bem como é a instância responsável por definir o regimento interno da Estrutura de Governança, deliberar sobre a convenção das instituições participantes, aprovar orçamentos, determinar as diretrizes para o Secretariado e para os Grupos Técnicos e orientar sobre as demais questões do Sistema.

- O Conselho Deliberativo é composto por representantes do Banco Central do Brasil, da Superintendência de Seguros Privados, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, do

Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência, da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e de outras associações do mercado financeiro.

- As Finanças Abertas abrangem o compartilhamento mínimo de dados.
- Estabelece participação obrigatória de instituições financeiras autorizadas a operar pelo Bacen, pela CVM e pela Susep.
- Define que as instituições participantes devem instituir mecanismos de acompanhamento e de controle com vistas a assegurar a confiabilidade, a disponibilidade, a integridade, a segurança e o sigilo dos dados.

Esta proposição entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, no dia 06/10/2023.

Fonte: CNI

## COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

**Priorização de operações de financiamento ou de equalização do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX) à indústria verde**

**PL 4989/2023 - Autoria: Sen. Renan Calheiros (MDB/AL), que "Altera a Lei no 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, para priorizar o financiamento da indústria verde, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX)."**

Inclui que nas operações de financiamento ou de equalização, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX), será concedida prioridade à indústria verde.

- Define o conceito de indústria verde como empresas ou projetos que priorizem a sustentabilidade ambiental por meio de ações como o uso de energia oriunda de fontes renováveis e de tecnologias que reduzam a emissão de poluentes, a reciclagem de materiais e outras medidas que promovam a redução do consumo de insumos relevantes como energia elétrica, combustíveis e água.

- Define que a prioridade prevista significa condições favorecidas de financiamento em relação às taxas de juros e aos prazos de pagamento, bem como aos valores de equalização.

- Estabelece que o CMN regulamentará a priorização.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, no dia 26/10/2023

Fonte: CNI

**Regulação de reinvestimentos e de remessas de lucros de pessoas jurídicas de capital estrangeiro que recebem apoio financeiro governamental**

**PL 5166/2023 - Autoria: Dep. Fausto Pinato (PP/SP), que "Dispõe sobre a regulação de reinvestimentos e de remessas de lucros de pessoas jurídicas de capital estrangeiro que recebem benefícios fiscais e apoios financeiros governamentais."**

Regula os reinvestimentos e de remessas de lucros de pessoas jurídicas de capital estrangeiro que recebem benefícios fiscais e apoios financeiros governamentais.

São considerados benefícios fiscais e apoios financeiros governamentais:

I - quaisquer incentivos ou benefícios de natureza tributária que impliquem renúncia tributária;

II - quaisquer auxílios, subsídios, doações, subvenções ou outros benefícios incluídos entre as despesas públicas; e

III - quaisquer empréstimos, financiamentos, seguros e recursos financeiros provenientes da Administração Pública, especialmente de instituições financeiras oficiais.



*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

- O Executivo Federal estabelecerá percentuais mínimos para os reinvestimentos de pessoas jurídicas de capital estrangeiro que recebem benefícios fiscais e apoios financeiros governamentais, por setor econômico.
- O Executivo Federal fixará percentuais máximos de remessas de lucros de pessoas jurídicas de capital estrangeiro que recebem benefícios fiscais ou apoios financeiros governamentais, por setor econômico.
- Quando houver sanções contra exportações ou investimentos brasileiros por parte de determinado Estado, ficam vedadas as remessas de lucros de pessoas jurídicas de capital estrangeiro desse Estado que recebem benefícios fiscais e apoios financeiros governamentais.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, no dia 01/11/2023.

Fonte: CNI

## MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

**Atualização das faixas de tributação de microempresas e empresas de pequeno porte e correção automática anual pelo IPCA**

**PLP 211/2023 - Autoria: Dep. Júnior Ferrari (PSD/PA), que "Atualiza as faixas de tributação de microempresas e empresas de pequeno porte, atualiza a Lei Complementar nº 123, de 2006 e dá outras providências."**

Atualiza os valores das faixas de tributação de microempresas e empresas de pequeno porte, para:

I - no caso da microempresa, que auíra, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 869.480,43, limite que será atualizado anualmente pelo IPCA; e

II - no caso de empresa de pequeno porte, que auíra, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 869.480,43, e igual ou inferior a R\$ 8.694.804,31, limites que serão atualizados anualmente pelo IPCA.

Esta proposição entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI



*Gerência Executiva de Relações Governamentais*  
nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

**Instituição do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Micro e Pequenas Empresas – Desenrola MPEs**

**PL 4857/2023 - Autoria: Dep. Augusto Coutinho (REPUBLICANOS/PE), que "Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Micro e Pequenas Empresas – Desenrola MPEs."**

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Micro e Pequenas Empresas - Desenrola MPEs.

- Poderão participar do Desenrola MPEs:

I - na condição de devedores: microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte inscritos em cadastros de inadimplentes ou inadimplentes há mais de 90 dias junto a credores ou agentes financeiros;

II - na condição de credores: pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela inscrição de devedores em cadastros de inadimplentes, tais como instituições financeiras, prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, empresas varejistas, prestadores de serviço em geral, inclusive microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; e

III - na condição de agentes financeiros: instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que detenham autorização para realizar operações de crédito.

- O Desenrola MPEs contemplará dívidas de natureza privada de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inscritos em cadastros de inadimplentes até 31 de julho de 2023 e com registro ativo em 31 de dezembro de 2023, no caso de MEIs ou inadimplentes junto a credores há mais de 90 dias.

- O Desenrola MPEs não abrangerá dívidas que:

I - possuam garantia real; ou

II - sejam relativas a crédito rural; financiamento imobiliário; operações com funding ou risco de terceiros, salvo as operações cedidas a companhias securitizadoras, fundos titulares de créditos de pessoas físicas, fundos de investimentos em direitos creditórios e quaisquer outros cessionários de créditos.

- A oferta de operações de crédito para financiamento de dívidas no âmbito do Desenrola MPEs deverá conter todas as informações exigidas pela legislação aplicável, observadas as seguintes condições:

I - taxa de juros de, no máximo, 1,4% ao mês;

II - carência de, no mínimo, 30 dias e, no máximo, 59 dias, a depender da data da contratação da nova operação de crédito e do vencimento da primeira parcela;

III - data de contratação da nova operação de crédito até 31 de dezembro de 2023;

IV - prazo mínimo de 2 meses e máximo de 60 meses para pagamento das operações;

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

V - parcela mínima com valores a serem determinados por porte de empresa, na forma do regulamento;

VI - sistema de amortização com base na Tabela Price.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido pela Coordenação de Comissões Permanentes, no dia 25/10/2023.

Fonte: CNI

**Facilitação do acesso ao crédito por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por PCDs**

**PL 4971/2023 - Autoria: Dep. Eriberto Medeiros (PSB/PE), que "Dispõe sobre mecanismos de facilitação do crédito a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020"**

Estabelece que as instituições financeiras oficiais federais assegurarão prioridade e condições favorecidas em suas políticas de concessão de crédito, entre as quais a obrigatoriedade de taxas de juros reduzidas, para o financiamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência.

- Define que a TLP e sua taxa de juros prefixada terão seus valores reduzidos, permitidos valores distintos para diferentes prazos, modalidades e setores econômicos, conforme metodologia definida pelo Poder Executivo, quando forem aplicadas a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência.
- Estipula que ao menos 5% dos recursos no âmbito do Pronampe serão destinados a financiamentos a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido pela Coordenação de Comissões Permanentes, no dia 25/10/2023.

Fonte: CNI

## RELAÇÕES DE CONSUMO



*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

**Contratação obrigatória de seguro para a cobertura de danos materiais causados a consumidores pelo não cumprimento de promessa de aquisição**

**PL 5041/2023 - Autoria: Dep. CELSO RUSSOMANNO (REPUBLICANOS/SP), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a contratação de seguro para a cobertura de danos materiais causados a consumidores pelo não cumprimento de promessa de aquisição de direito em data futura em nome do consumidor."**

Altera o CDC para que, no fornecimento de produto correspondente à aquisição em data furara de direito em nome do consumidor para que este usufrua de serviço prestado por terceiros, seja obrigatória a contração de seguro para a cobertura de danos materiais causados pelo não cumprimento da promessa de compra feita pelo fornecedor.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Esta lei entra em vigor dentro de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação

Fonte: CNI

**Obrigação do fornecedor de produtos de consumo de prover ferramentas, peças e instruções para consumidores e profissionais que atuem com reparo ou manutenção**

**PL 5169/2023 - Autoria: Dep. José Nelto (PP/GO), que "Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer o direito ao reparo de produtos pelo consumidor ("Ato de Reparo Justo")."**

Inclui no CDC que o fornecedor de produtos de consumo duráveis ou não duráveis é obrigado a prover ferramentas, peças e instruções tanto para os consumidores quanto para profissionais independentes que atuem com o reparo ou manutenção de seus produtos.

- Nas hipóteses em que o produto esteja em período de garantia, seja contratual ou legal, o consumidor poderá realizar o reparo ou a manutenção diretamente ou por meio de profissional de sua livre escolha, sem que para tanto isto importe em perda da salvaguarda.

- Caso o reparo seja decorrente de vício ou defeito no produto, ainda que seja realizada em local diverso das oficinas credenciadas pelo fornecedor, permanece a responsabilidade deste, salvo se comprovar que a intervenção foi realizada de modo irregular ou em prejuízo ao produto.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido pela Coordenação de Comissões Permanentes, no dia 31/10/2023. A proposição tramita em conjunto ao [PL 2010/2011](#).

Fonte: CNI

## QUESTÕES INSTITUCIONAIS

### Responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos casos de infração cometida por decisão de seu representante legal no interesse ou benefício da entidade

**PL 4868/2023 - Autoria: Sen. Jorge Kajuru (PSB/GO), que "Acrescenta dispositivos nas Leis no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no 7.492, de 16 de junho de 1986, para prever a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade."**

Altera a Lei do Mercado de Valores Mobiliários e a Lei de crimes contra o Sistema Financeiro para prever a responsabilidade penal da pessoa jurídica, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade.

- As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, são:
  - I - suspensão parcial ou total de atividades;
  - II - interdição temporária;
  - III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídio, incentivo fiscal, financiamento, subvenção ou doação, até 10 anos;
  - IV - multa;
  - V - custeio de programas de projetos sociais; e
  - VI - manutenção de espaços públicos.
- Define que a pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido pela Comissão de Assuntos Econômicos, no dia 17/10/2023

Fonte: CNI

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

**Instituição de mecanismos de controle do Congresso Nacional sobre matérias de interesse geral regulamentadas pelas agências reguladoras**

**PL 4997/2023 - Autoria: Sen. Carlos Viana (PODEMOS/MG), que "Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para disciplinar a edição de atos de caráter normativo pelas agências reguladoras."**

Inclui que o Congresso Nacional exercerá, com o auxílio do TCU, o controle externo sobre a atividade das agências reguladoras federais.

- Obriga que as agências reguladoras, no exercício do seu poder regulamentar, quando a matéria for de interesse geral, abra período de consulta pública para manifestação de terceiros e representantes da sociedade civil.

- Define que o período da consulta pública deverá ser de, no mínimo, 20 dias, devendo ser ampliado de acordo com a complexidade da matéria.

- Estabelece que o Congresso Nacional deverá ser comunicado imediatamente sempre que for aberta consulta pública voltada à regulamentação de matéria de interesse geral por parte de agência reguladora federal.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, no dia 20/10/2023

Fonte: CNI

**Vedaçāo do redirecionamento imediato da execuāo civil para empresas pertencentes ao grupo econômico da parte executada, devendo haver a desconsideraāo da personalidade jurídica**

**PL 4946/2023 - Autoria: Dep. Sidney Leite (PSD/AM), que "Aprimora a interpretaāo do processo de execuāo quando conduzido em face de grupo econômico."**

Altera o CPC para vedar o redirecionamento imediato de execuāo civil para empresas pertencentes ao grupo econômico da parte executada, sendo necessária, para constrição patrimonial destas empresas, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, independente da natureza jurídica da demanda.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Coordenação de Comissões Permanentes, no dia 25/10/2023

Fonte: CNI

## MEIO AMBIENTE

### **Instituição da Política Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres (PNGIRD), do Sistema Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres (SINGIRD) e do Sistema de Informações sobre Gestão Integral de Riscos e Desastres (SIGIRD)**

**PL 5002/2023 - Autoria: Sen. Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), que "Institui a Política Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres – PNGIRD, o Sistema Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres – SINGIRD e o Sistema de Informações sobre Gestão Integral de Riscos de Desastres – SIGIRD e dá outras providências."**

Institui a Política Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres - PNGIRD, institui o Sistema Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres - SINGIRD e o Sistema de Informações sobre Gestão Integral de Riscos de Desastres - SIGIRD.

- Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela gestão integral do risco de desastres constituirão o SINGIRD, assim estruturado:

I - órgão superior, na forma de um comitê interministerial;

II - órgão consultivo e deliberativo, na forma de um conselho nacional;

III - órgãos setoriais: os órgãos e entidades da administração direta e indireta, nas três esferas de governo, que têm a finalidade de executar e fazer executar a PNGIRD, no âmbito de suas respectivas competências.

- Estabelece que a gestão integral de riscos de desastres será executada de forma descentralizada e intersetorial, articulando-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

- Define que o conhecimento do risco implica a identificação, caracterização e análise técnico-científica das vulnerabilidades, dos saberes tradicionais e das práticas de resiliência, mitigação e adaptação, bem como dos cenários de risco relacionados a ameaças de origem natural e tecnológica.

- Cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios priorizar a produção dos conhecimentos necessários à gestão integral do risco de desastres, bem como:

I - promover a elaboração de planos de capacitação para formação de voluntários, núcleos comunitários de proteção e defesa civil e outros grupos da sociedade civil organizada, de modo a fomentar as ações de gestão integral de riscos de desastres;

II - inserir o tema da gestão integral de risco de desastres nos currículos de educação superior;

III - promover cursos de aperfeiçoamento a professores do ensino fundamental e médio, com vistas a fomentar uma educação para a resiliência e sustentabilidade; e

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

IV - estabelecer linhas de financiamento para atividades de extensão universitária, realização de estudos e pesquisas de diferentes áreas do conhecimento, que se dediquem a investigar os cenários de riscos, ameaças, vulnerabilidades, estratégias de resiliência, mitigação, adaptação e outros.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Comissão de Assuntos Econômicos, no dia 19/10/2023

Fonte: CNI

**Licenciamento ambiental para projetos de infraestrutura que interceptarem unidades de conservação de proteção integral**

**PL 5031/2023 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT), que "Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre as possibilidades e regras de compatibilização de projetos de infraestrutura com os objetivos das unidades de conservação de proteção integral, quando houver sobreposição entre ambos."**

Inclui que os projetos de infraestrutura que interceptarem unidades de conservação de proteção integral estarão sujeitos à elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório e, caso o licenciamento ambiental decida pela viabilidade dos empreendimentos, estes deverão compensar seus impactos com a criação ou ampliação de unidade de conservação da mesma categoria, com área equivalente ou maior do que a área afetada.

- Inclui que a licença ambiental será emitida caso o empreendimento seja de alto interesse da República, a ser aprovado através de Resolução do Senado Federal, ou caso seus benefícios ambientais, sociais ou econômicos ultrapassem os danos ocasionados, a ser avaliado pela Câmara dos Deputados através de Decreto Legislativo, em ambos os casos, realizando-se contemporaneamente a compensação ambiental adequada.

- Adiciona que a compensação da área afetada pela infraestrutura não afasta a imposição de medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias a serem fixadas na licença ambiental, quando necessárias para permitir a convivência da infraestrutura com a unidade de conservação.

- Insere que a licença ambiental cabível somente será expedida para os projetos nos casos em que a compensação de área e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias forem capazes de evitar a perda líquida de biodiversidade.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no dia 25/10/2023

Fonte: CNI

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

**Instituição do Selo Nacional Empresa Resiliente**

**PL 5069/2023 - Autoria: Dep. Gilson Daniel (PODE/ES), que "Institui o Selo Nacional Empresa Resiliente e dá outras providências."**

Institui o Selo Nacional Empresa Resiliente que poderá ser concedido às:

I - empresas nacionais e estrangeiras, que empregam esforços e investimentos para a manutenção de ferramentas e projetos que priorizem a redução do Risco de Desastres; e

II - empresas diretamente atingidas por desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidas pelo Governo Federal.

- São objetivos do Selo Nacional Empresa Resiliente:

I - incentivar as pessoas jurídicas a utilizarem recursos próprios para investir na manutenção de ferramentas e projetos que priorizem a redução do Risco de Desastres no Brasil; e

II - propiciar medidas de apoio às empresas diretamente atingidas pelos desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidas pelo Governo Federal.

- Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pessoa jurídica tributada com base no lucro real, as doações realizadas ao Fundo Nacionais para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP).

- Empresas detentoras do Selo Nacional Empresa Resiliente têm acesso aos seguintes benefícios:

I - prioridade no acesso a recursos e financiamentos com juros reduzidos em instituições financeiras públicas e privadas;

II - prioridade para desempate em licitações públicas; e

III - permissão para utilizar o Selo Nacional Empresa Resiliente em seus produtos, rótulos, embalagens e propagandas.

Esta proposição entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, no dia 18/04/2023.

Fonte: CNI

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*  
nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

**Direito de participação na comercialização de créditos de carbono em áreas ocupadas por agricultores familiares e pequenos proprietários rurais**

**PL 5157/2023 - Autoria: Dep. Geraldo Mendes (UNIÃO/PR), que "Dispõe sobre o direito a participação na Comercialização de Créditos de Carbono em áreas ocupadas por agricultura familiar e pequenos proprietários rurais."**

Estabelece a garantia aos agricultores familiares e pequenos proprietários rurais o direito à participação na comercialização de crédito de carbono gerado em suas áreas de atuação, sujeitos ao apoio através de programas, projetos e iniciativas voltadas para o fomento de práticas agrícolas sustentáveis, bem como a promoção do bem-estar social, a valorização da cultura local e a gestão ambiental e territorial.

- Inclui que os procedimentos de consulta serão financiados pela parte interessada, excluindo-se quaisquer ônus aos agricultores familiares e pequenos proprietários rurais.

- Considera aptos para o desenvolvimento de projetos de geração de crédito de carbono e Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões nas áreas de agriculturas familiar e pequenas propriedades rurais, seguindo os requisitos estabelecidos neste artigo e nas regulamentações do órgão responsável pelo Sistema Brasileiro de Controle de Emissões (SBCE):

I - as áreas de agricultura familiar e as pequenas propriedades rurais;

II - as áreas inseridas em unidades de conservação de Uso Sustentável, conforme categorias definidas na legislação pertinente, desde que atuem de maneira socioambiental e socioeconômica para o proprietário da gleba em questão; e

III - projetos diferenciados de assentamentos rurais, de acordo com as disposições da legislação.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Coordenação de Comissões Permanentes, no dia 31/10/2023. A proposição tramita em conjunto ao [PL 4088/2021](#).

Fonte: CNI

**Instituição da Política de Criação e Operação de Reservatórios de Regularização e Acumulação de Água**

**PL 5158/2023 - Autoria: Dep. Geraldo Mendes (UNIÃO/PR), que "Institui a Política de Criação e Operação de Reservatórios de Regularização e Acumulação de Água para contribuir com as políticas públicas de usos múltiplos, garantir a segurança do Sistema Elétrico Nacional e o controle de cheias."**

Institui a Política Nacional de Criação e Operação de Reservatórios de Regularização e Acumulação de Recursos Hídricos.

- Define como finalidades dos reservatórios de regularização e acumulação de recursos hídricos:

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

- I - contribuir com as políticas públicas de uso múltiplo dos recursos hídricos;
  - II - regularizar as vazões naturais das bacias hidrográficas nacionais, contribuindo para a segurança do Sistema Elétrico Brasileiro e no controle das cheias; e
  - III- visar por uma matriz energética mais limpa (renovável), estável e com menores tarifas, com a consequente redução do uso de fontes não renováveis.
- Estabelece que os órgãos ambientais deverão adequar suas legislações no sentido de permitir a implantação de reservatórios de regularização e de acumulação, principalmente em usinas hidrelétricas, prevendo em lei as ações de compensação e mitigação dos impactos ambientais a serem atendidas pelos interessados.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Coordenação de Comissões Permanentes, no dia 31/10/2023.

Fonte: CNI

## LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO

#### Regras para cobrança de qualquer contribuição sindical

**PL 4882/2023 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)**, que "Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para clarificar as condições para a cobrança da Contribuição Assistencial e a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e dá outras providências."

Altera a CLT para que quaisquer contribuições sindicais previstas somente sejam cobradas quando aprovadas em assembleia e devidamente autorizadas pelo empregado, sindicalizado ou não.

- Veda a cobrança de qualquer valor pelo recebimento e processamento da autorização ou o seu cancelamento, tanto pelo empregador quanto pelo sindicato.
- Possibilita a utilização de assinatura digital para firmar a autorização de cobrança das contribuições sindicais.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Comissão de Trabalho, no dia 26/10/2023

Fonte: CNI

**Proibição da cobrança de qualquer contribuição sindical sem prévia autorização individual**

**PL 5039/2023 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT), que "Proíbe a imposição de qualquer contribuição obrigatória em favor de entidade sindical."**

Define que o estabelecimento de qualquer contribuição em favor de entidade sindical deve ser precedido de prévia, expressa e voluntária autorização concedida individualmente pelo trabalhador ou pelo empregador contribuinte.

- Estabelece que a entidade sindical que, a qualquer pretexto, mesmo que seguindo orientação jurisprudencial, instituir, cobrar, tentar cobrar ou receber contribuição em desacordo com o disposto acima está sujeita à pena de multa de 100 vezes a contribuição ilegalmente estabelecida por trabalhador ou empregador atingido.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Comissão de Trabalho, no dia 26/10/2023

Fonte: CNI

**Cobrança de contribuição assistencial mediante acordo ou convenção coletiva e sob prévia autorização do não sindicalizado**

**PL 5097/2023 - Autoria: Dep. Gustavo Gayer (PL/GO), que "Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre cobrança da Contribuição Assistencial prevista em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho apenas mediante prévia autorização do não sindicalizado."**

Altera a CLT para que o sindicato possa impor, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, contribuição assistencial, a todos aqueles que fazem parte do âmbito da negociação coletiva, associados ou não à entidade sindical, condicionada à prévia autorização de desconto pelo não associado. (Atualmente a imposição de contribuição pelo sindicato não se limita apenas à contribuição assistencial).

- Estabelece que, no ato da contratação do empregado, o empregador deverá informar por escrito a respeito da cobrança da contribuição assistencial pela entidade sindical que representa a sua categoria prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, identificação do sindicato laboral representativo da categoria, o valor a ser cobrado e a possibilidade de adesão à cobrança para o não associado.

- Define que o empregador e o sindicato deverão informar o empregado, em até 5 dias úteis, a respeito da assinatura do acordo ou da convenção coletiva de trabalho, o valor a ser cobrado e a possibilidade de adesão à cobrança do não associado.

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

- A cobrança de contribuição assistencial será feita pelo sindicato exclusivamente por meio de boleto bancário ou arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (PIX), sendo vedada a atribuição de responsabilidade ao empregador pelo pagamento, desconto em folha de pagamento e repasse às entidades sindicais, exceto se o empregado preferir ou se for acordado por meio de convenção coletiva ou acordo.
- Determina que as contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas e recolhidas, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Comissão de Trabalho, no dia 27/10/2023. A proposição tramita em conjunto ao [PL 4513/2023](#).

Fonte: CNI

**Cobrança de contribuição assistencial mediante acordo ou convenção coletiva e sob prévia autorização do não sindicalizado**

**PL 5098/2023 - Autoria: Dep. Marx Beltrão (PP/AL), que "Determina que a cobrança da Contribuição Assistencial prevista em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho ocorra apenas mediante prévia autorização do não sindicalizado."**

Altera a CLT para que o sindicato possa impor, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, contribuição assistencial, a todos aqueles que fazem parte do âmbito da negociação coletiva, associados ou não à entidade sindical, condicionada à prévia autorização de desconto pelo não associado. (Atualmente a imposição de contribuição pelo sindicato não se limita apenas à contribuição assistencial).

- Estabelece que, no ato da contratação do empregado, o empregador deverá informar por escrito a respeito da cobrança da contribuição assistencial pela entidade sindical que representa a sua categoria prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, identificação do sindicato laboral representativo da categoria, o valor a ser cobrado e a possibilidade de adesão à cobrança para o não associado.
- Define que o empregador e o sindicato deverão informar o empregado, em até 5 dias úteis, a respeito da assinatura do acordo ou da convenção coletiva de trabalho, o valor a ser cobrado e a possibilidade de adesão à cobrança do não associado.
- A cobrança de contribuição assistencial será feita pelo sindicato exclusivamente por meio de boleto bancário ou arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (PIX), sendo vedada a atribuição de responsabilidade ao empregador pelo pagamento, desconto em folha de pagamento e repasse às entidades sindicais, exceto se o empregado preferir ou se for acordado por meio de convenção coletiva ou acordo.
- Determina que as contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas e recolhidas, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido pela Comissão de Trabalho, no dia 27/10/2023. A proposição tramita em conjunto ao [PL 4513/2023](#).

Fonte: CNI

## DISPENSA

### Regulamentação da demissão em massa

**PL 5104/2023 - Autoria: Dep. Patrus Ananias (PT/MG), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de proporcionar segurança jurídica aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como regulamentar a dispensa em massa."**

Altera a CLT para que, na desestatização ou privatização, total ou parcial, de empresas públicas e sociedades de economia mista não afete os contratos de trabalho dos seus respectivos empregados, assegurando-se a garantia da irredutibilidade remuneratória.

- A alteração dos contratos de trabalho será condicionada à negociação coletiva com o sindicato da categoria profissional e, ainda assim, desde que não resulte em prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade.
- Estabelece que os empregados de empresas públicas e sociedade de economia mista, admitidos por concurso público, não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se efetivar mediante procedimento administrativo e não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.
- Determina que as dispensas imotivadas plúrimas ou coletivas estão condicionadas à intervenção sindical e apresentação causas técnicas, econômicas ou financeiras.
- Define que a intervenção sindical prévia é exigência procedural imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, podendo haver a celebração de convenção ou acordo coletivo.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido pela Coordenação de Comissões Permanentes, no dia 31/10/2023. A proposição tramita em conjunto ao [PL 4433/2021](#).

Fonte: CNI

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*  
nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

**Proibição da exigência de desistência de ações judiciais como condição para aderir a plano de demissão voluntária ou incentivada**

**PL 5115/2023 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Acrescenta parágrafo ao art. 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para proibir a exigência de desistência de ações judiciais como condição para aderir a plano de demissão voluntária ou incentivada."**

Acrescenta na CLT que é vedado a exigência de desistência de ações judiciais como condição para aderir a plano de demissão voluntária ou incentivada, de natureza individual ou coletiva.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Coordenação de Comissões Permanentes, no dia 31/10/2023. A proposição tramita em conjunto ao [5730/2019](#).

Fonte: CNI

## **JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Permissão da penhorabilidade de recursos públicos recebidos por instituições privadas na execução trabalhista para o pagamento de verbas salariais**

**PL 5103/2023 - Autoria: Dep. Patrus Ananias (PT/MG), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, acrescendo o parágrafo único ao art. 790 para tornar inaplicável inciso IX do artigo 833 da Lei nº 13.105, de 2015 na execução trabalhista, modificando os §§3º e 4º do art. 790 para ampliar as hipóteses de justiça gratuita e excluir as entidades filantrópicas da isenção prevista no §1º do art. 899."**

Define que, na execução trabalhista, provisória ou definitiva, cujo objeto envolva verbas de natureza salarial, não se aplica a impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, nos termos do art. 833 do Código de Processo Civil.

- Possibilita aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, à pessoa natural que perceba, à época do ajuizamento da ação, salário igual ou inferior a 60% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como às entidades sindicais em substituição processual.

- Estabelece isenção do depósito recursal para os beneficiários da justiça gratuita e empresas em recuperação judicial.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).



*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

Tramitação: Recebido pela Comissão de Trabalho, no dia 27/10/2023. A proposição tramita em conjunto ao [PL 6323/2016](#).

Fonte: CNI

## DURAÇÃO DO TRABALHO

**Redução da jornada de trabalho ao empregado para cuidar de pessoa com deficiência (PCD)**

**PL 5162/2023 - Autoria: Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a redução da jornada de trabalho para cuidar de pessoa com deficiência."**

Inclui na CLT que a redução da jornada normal de trabalho poderá ser concedida ao empregado para cuidar de pessoa com deficiência (PCD) em seu núcleo familiar, mediante negociação coletiva, que deverá prever, no mínimo, a redução de duas horas, sem prejuízo de remuneração.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Coordenação de Comissões Permanentes, no dia 31/10/2023. A proposição tramita em conjunto ao [PL 6828/2013](#).

Fonte: CNI

## OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

**Criação de incentivos fiscais para empresas que cumprirem a cota de PCD**

**PL 4890/2023 - Autoria: Sen. Carlos Viana (PODEMOS/MG), que "Estabelece incentivos fiscais e medidas de apoio à contratação de pessoas com deficiência, bem como determina obrigações relacionadas à acessibilidade nos locais de trabalho, e dá outras providências."**

Cria incentivos fiscais e medidas de apoio à contratação de pessoas com deficiência.

- As empresas que cumprirem com a cota de empregabilidade de pessoas com deficiência, receberão os seguintes incentivos fiscais:

I - isenção de 30% das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações dos empregados com deficiência contratados; e

II - dedução integral das despesas relacionadas à capacitação e à adaptação de ambientes de trabalho para pessoas com deficiência, no IRPJ e na CSLL.



*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

- As empresas beneficiadas por este projeto de lei serão obrigadas a promover a acessibilidade em seus locais de trabalho, assegurando a eliminação de barreiras arquitetônicas, tecnológicas e comunicacionais

Esta Lei entra em vigor no exercício seguinte à sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, no dia 17/10/2023

Fonte: CNI

**Regulamentação do teletrabalho e da jornada de trabalho híbrida**

**PL 5090/2023 - Autoria: Sen. Ciro Nogueira (PP/PI), que "Dispõe acerca do regime de teletrabalho e do regime híbrido de jornada de trabalho e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."**

Dispõe sobre a prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho e em regime híbrido de jornada de trabalho.

- Define que o comparecimento às dependências do empregador, mesmo que de forma habitual, para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descharacteriza o regime de teletrabalho ou o regime híbrido de jornada de trabalho.

- Terão prioridade na realização do regime de teletrabalho e do regime híbrido de jornada de trabalho, os empregados:

I - com deficiência;

II - que tenham filhos, cônjuge ou dependentes econômicos com deficiência;

III - gestantes e lactantes;

IV - com filhos ou criança sob guarda judicial de até quatro anos de idade;

V - com idade superior a 50 anos;

VI - vítimas de violência doméstica ou familiar.

- A prestação de serviços no regime de teletrabalho ou no regime híbrido de jornada de trabalho deverão constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará a identificação do estabelecimento da empresa a que está vinculado o empregado.

- Estabelece que o empregador deverá promover medidas orientadoras específicas e adequadas para a saúde física do teletrabalho, quanto ao cumprimento da legislação de saúde e segurança do trabalho, inclusive no âmbito do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e do Programa de Gerenciamento de Riscos, ou dos que lhes sucederem.

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

- Possibilita a adoção do regime de teletrabalho e do regime híbrido de jornada de trabalho para os aprendizes e estagiários, desde que previsto no Termo de Compromisso de Estágio ou no Contrato de Aprendizagem, os quais deverão necessariamente se adequar aos parâmetros mínimos, bem como na legislação trabalhista geral.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Comissão de Assuntos Econômicos, no dia 26/10/2023.

Fonte: CNI

## BENEFÍCIOS

### **Participação obrigatória dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa**

**PL 5060/2023 - Autoria: Dep. LUIZ CARLOS MOTTA (PL/SP), que "Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa."**

Obriga a concessão aos trabalhadores da participação nos lucros ou resultados da empresa.

- Havendo o descumprimento do disposto acima, a empresa pagará ao empregado prejudicado multa no valor de 5% de seu salário, por mês de atraso.

Esta proposição entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Comissão de Trabalho, no dia 27/10/2023.

Fonte: CNI

## FGTS

### **Ampliação do prazo de suspensão do FGTS pelo empregador em municípios em estado de calamidade pública**

**PL 5062/2023 - Autoria: Dep. Marcel Van Hattem (NOVO/RS), que "Altera a Lei nº 14.437/2022, para ampliar o prazo que suspende a exigibilidade dos Recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relativos aos estabelecimentos dos empregadores situados em municípios alcançados por estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal e dá outras providências."**

Amplia, de 6 para 24 meses o prazo que suspende a exigibilidade dos Recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relativos aos estabelecimentos dos empregadores situados em municípios alcançados por estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Comissão de Trabalho, no dia 27/10/2023.

Fonte: CNI

## RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

### **Criação do selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”**

**PL 4988/2023 - Autoria: Sen. Marcos do Val (PODEMOS/ES), que "Cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”."**

Cria o selo "Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho", com a finalidade de identificar pessoas jurídicas, de direito público e privado, que adotem práticas e promovam ações direcionadas à inclusão no ambiente de trabalho de mulheres e pessoas pretas ou pardas.

- Para fins de concessão do selo serão avaliados a existência dos seguintes critérios:

I - proporção equitativa de homens e mulheres; e de brancos, pretos ou pardos na composição do quadro de pessoal;

II - proporção equitativa de homens e mulheres; e de brancos, pretos ou pardos em cargos ou funções de liderança ou chefia;

III - garantia de igualdade salarial para o desempenho de atividades equivalentes, respeitados o tempo de carreira e progressão funcional, independentemente de sexo ou cor;

IV - adoção de práticas educativas acerca de inclusão e diversidade, equidade entre os sexos e de práticas não racistas no ambiente de trabalho;

V - medidas de combate ao assédio e à discriminação no ambiente de trabalho; e

VI - promoção dos direitos das mulheres e das pessoas pretas e pardas no ambiente de trabalho.

- O selo "Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho" terá validade de 2 anos, renovável continuamente por igual período desde que se comprove o atendimento dos critérios para sua concessão..

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, recebido no dia 17/10/2023

Fonte: CNI

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*  
nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

**Liberação de um dia de trabalho em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada pelo empregado**

**PL 4853/2023 - Autoria: Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB), que "Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada."**

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário por um dia, em cada 6 meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

**Permissão de ausência no trabalho sem prejuízo do salário para acompanhar cônjuge no tratamento do câncer de mama**

**PL 5078/2023 - Autoria: Sen. Jorge Seif (PL/SC), que "Acrescenta o inciso XIII no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao empregado se ausentar de seu posto de trabalho, sem prejuízo de seu salário, para o acompanhamento de cônjuge ou companheira, quando do diagnóstico e na fase do tratamento do câncer de mama, nos dias de sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia, devidamente comprovado."**

Inclui na CLT que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, pelo tempo necessário para acompanhar seu cônjuge ou companheira, quando do diagnóstico e na fase de tratamento do câncer de mama, nos dias de sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia, devidamente comprovado.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Comissão de Assuntos Sociais, no dia 31/10/2023.

Fonte: CNI

## CUSTO DE FINANCIAMENTO



*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

**Autorização do Senado Federal para concessão de empréstimo de qualquer natureza que envolva direta ou indiretamente recursos públicos**

**PLP 225/2023 - Autoria: Sen. Jorge Seif (PL/SC), que "Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a concessão de empréstimos com recursos públicos a países estrangeiros."**

Acrescenta na Lei da Responsabilidade Fiscal que a concessão de empréstimo de qualquer natureza que envolva direta ou indiretamente recursos públicos, incluindo repasse de recursos e avais, da União a países estrangeiros, seus governos ou entidades controladas direta ou indiretamente, depende previamente de autorização específica do Senado Federal.

- O disposto alcança todas as entidades controladas direta ou indiretamente pela União, incluindo as agências e bancos oficiais de crédito e todas as demais entidades e agências de fomento, inclusive internacionais, mesmo que de direito privado, nas quais a União tenha aportado recursos.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, no dia 30/10/2023.

Fonte: CNI

## INFRAESTRUTURA

**Priorização da instalação dos sistemas fotovoltaicos nas regiões da Amazônia atendidas por sistemas elétricos isolados**

**PL 5029/2023 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que "Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências, para, no âmbito do PERS, priorizar as regiões da Amazônia atendidas por sistemas elétricos isolados e prever a instalação de sistemas fotovoltaicos em residências rurais de baixa renda."**

No âmbito do Programa de Energia Renovável Social (PERS), a instalação dos sistemas fotovoltaicos priorizará as regiões da Amazônia atendidas por sistemas elétricos isolados e abrará as residências rurais que satisfaçam, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - seus moradores pertençam a uma família inscrita no CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário-mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social.

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

- A Aneel estabelecerá metas anuais que destinem, no mínimo, 40% dos recursos financeiros do PERS para instalação de sistemas fotovoltaicos nas regiões da Amazônia atendidas por sistemas elétricos isolados.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido pela Comissão de Assuntos Sociais, no dia 23/10/2023

Fonte: CNI

**Diferenciacão de tratamento para as tarifas de energia elétrica das concessionárias situadas em áreas superavitárias na produção de energia elétrica**

**PL 4859/2023 - Autoria: Dep. Henderson Pinto (MDB/PA), que "Dispõe sobre tratamento diferenciado para as tarifas de energia elétrica das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica situadas em unidades da federação superavitárias na produção de energia elétrica."**

Estabelece que as tarifas de energia elétrica das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica situadas em unidades da federação superavitárias na produção de energia elétrica, não poderão ser superiores às tarifas médias no Brasil.

- A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) proverá recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade tarifária relativa a consumidores atendidos.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido pela Comissão de Minas e Energia, no dia 26/10/2023

Fonte: CNI

**Incentivos fiscais para utilização de combustíveis com menores índices de emissões**

**PL 4861/2023 - Autoria: Dep. HUGO LEAL (PSD/RJ), que "Dispõe sobre a adoção de uma política de incentivos visando à transição para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões."**

Institui incentivos fiscais à transição para utilização de combustíveis com menores índices de emissões.

- Estabelece que as iniciativas e medidas adotadas no âmbito do RenovaBio, do Combustível do Futuro, do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular deverão se dar de forma integrada, visando à substituição do diesel pelo biometano e pelo gás natural.



*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

- Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Tecnologias Sustentáveis de Matriz Limpa do Gás Natural e Biometano - REIDETEC.

- É beneficiária do REIDETEC a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para a aplicação industrial de projetos e patentes de invenção de tecnologias sustentáveis de descarbonização energética, mediante a substituição de combustíveis fósseis por gás natural canalizado e biometano.

- No caso da substituição efetiva de máquinas, aparelhos e equipamentos do ativo imobilizado de pessoa jurídica, vinculadas a

um processo industrial, por tecnologias mais sustentáveis de baixo carbono, que consumam gás natural canalizado ou biometano, inclusive os custos financeiros com pesquisa, desenvolvimento e inovação dos protótipos, implicará no direito de apropriação e utilização de créditos incentivados de:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins vinculados aos custos financeiros de implementação de tecnologias sustentáveis de baixo carbono, movidas a gás natural ou biometano, além dos custos financeiros dos ativos intangíveis gerados internamente, que forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REIDETEC; e

II - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação quando os referidos bens, máquinas e equipamentos forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDETEC.

- Os benefícios fiscais acima aplicam-se também na hipótese de repotenciação de usinas termelétricas, movidas a combustíveis fósseis, quando houver a substituição desses insumos por gás natural canalizado ou biometano, mediante critérios e requisitos técnicos a serem regulamentados pelo Ministério de Minas e Energia.

- Reduz a zero a alíquota do IPI incidentes sobre equipamentos para conversão, compressão, distribuição por dutos e abastecimento de biometano e gás natural e máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, a serem incorporados ao ativo imobilizado, destinados a usinas de biometano.

- Define que devem ser concedidos incentivos para que haja um percentual mínimo de 20% de veículos movidos a biometano e a gás natural veicular nas concessões envolvendo transporte coletivo de passageiros.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Coordenação de Comissões Permanentes, no dia 25/10/2023

Fonte: CNI

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

**Definição legal do hidrogênio, hidrogênio verde e hidrogênio sustentável**

**PL 4907/2023 - Autoria: Dep. Geraldo Mendes (UNIÃO/PR), que "Dispõe sobre a definição legal, setorial e de licenciamento ambiental de hidrogênio verde."**

Altera a Lei da Política Energética Nacional para conceituar o hidrogênio verde, hidrogênio e hidrogênio sustentável, sendo:

I - hidrogênio verde: hidrogênio combustível obtido a partir de quaisquer processos ou rotas tecnológicas com uso de fontes renováveis de energia, tais como eletrólise da água, gaseificação de biomassa renovável, reforma de biogás ou de biometano, reforma de glicerina coproduto da fabricação de biodiesel, reforma de etanol, fotólise solar da água, entre outros processos dispostos em regulamento;

II - hidrogênio: hidrogênio puro que permanece no estado gasoso em condições normais de temperatura e pressão, coletado ou obtido a partir de fontes diversas, pela utilização de processos técnicos específicos ou como subproduto de processos industriais; e

III - hidrogênio sustentável: hidrogênio produzido a partir de fonte solar, eólica, biomassas, biogás e hidráulica.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Comissão de Minas e Energia, no dia 26/10/2023

Fonte: CNI

**Aumento de pena para o furto, roubo e receptação de insumos, equipamentos ou estruturas essenciais para os serviços públicos essenciais**

**PL 4935/2023 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Altera o Decreto-Lei nº 2.847, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para agravar as penas dos crimes de furto, roubo e de receptação de qualquer tipo de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público essencial de educação, saúde, transporte, segurança, fornecimento de energia, de telecomunicações ou de internet para transmissão de dados, prestados diretamente pela administração pública, concessionários ou permissionários."**

Altera o Código Penal para agravar as penas dos crimes de furto, roubo e de receptação de qualquer tipo de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público essencial de educação, saúde, transporte, segurança, fornecimento de energia, de telecomunicações ou de internet para transmissão de dados, prestados diretamente pela administração pública, concessionários ou permissionários.

- Para o crime de furto, a pena é de reclusão de 4 a 8 anos.
- Para o crime de roubo, a pena é aumentada de 1/3 até metade.

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

- Para o crime de receptação, a pena é dobrada.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

**Permissão da incorporação de vias de acesso e marginais aos contratos de concessão de rodovia**

**PL 5040/2023 - Autoria: Dep. Darci de Matos (PSD/SC), que "Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a fim de permitir a incorporação de vias de acesso e de vias marginais aos contratos de concessão de rodovia mediante o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato"**

Permite a incorporação da construção de via de acesso e de vias marginais não prevista no contrato de concessão e rodovia, ainda que realizada por terceiros, na gestão do concessionário, que acarretará o reequilíbrio econômicofinanceiro do contrato, a fim de manter e reparar as novas obrigações.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

**Instituição do dever dos órgãos e entidades públicas de informar dados sobre obras em execução e obras paralisadas**

**PL 5149/2023 - Autoria: Sen. Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), que "Acrescenta o inciso VII ao § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para instituir dever de transparência ativa dos órgãos e entidades da administração pública sobre informações relativas a obras em execução e paralisadas."**

Inclui na Lei de Acesso a Informações que é dever dos órgãos e entidades públicas informar sobre dados sobre as obras em execução e obras paralisadas, incluindo contrato e aditivos, projetos básico e executivo e relatório trimestral de execução contendo fotografias, informações sobre o cumprimento do cronograma contratualmente previsto, medições realizadas e pagamentos autorizados e efetuados.

Esta proposição entra em vigor após decorridos 30 dias da data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*  
nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

Tramitação: Recebido pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, no dia 31/10/2023.

Fonte: CNI

**Alteração do prazo para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios**

**PL 5086/2023 - Autoria: Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre o prazo para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios."**

Altera o prazo para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios.

- O prazo de até 12 de abril de 2022, para Municípios com mais de duzentos e cinquenta mil habitantes passa para até 12 de abril de 2024.
- O prazo de até 12 de abril de 2023, para Municípios com até duzentos e cinquenta mil habitantes passa para até 12 de abril de 2025.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

**Destinação dos valores das multas aplicadas a concessionárias de exploração de rodovias para melhorias da rodovia**

**PL 5155/2023 - Autoria: Dep. Cobalchini (MDB/SC), que "Altera a Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, para estabelecer que os valores das multas aplicadas a concessionárias de exploração de rodovias sejam aplicados em melhorias da rodovia."**

Inclui que, para as multas aplicadas a contratados para exploração de rodovias, a compensação de haveres e deveres de natureza não tributária pelos entes federados será obrigatória e os valores apurados deverão ser utilizados para investimento na rodovia administrada.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido pela Coordenação de Comissões Permanentes, no dia 31/10/2023.

Fonte: CNI

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

**Possibilidade de dispensa de licitação das Usinas Hidrelétricas caso atendam certos requisitos**

**PL 5156/2023 - Autoria: Dep. Geraldo Mendes (UNIÃO/PR), que "Dá nova redação a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, referente a UHEs (Usina Hidrelétrica) acima de 50.000 kw (de concessões)."**

Altera a Lei de Outorga e Prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos para que as usinas hidrelétricas, com potência superior a 50.000 KW, possam ser dispensadas de licitação, desde que atendidas pelo menos 2 das seguintes condições:

I - possuam reservatórios de regularização e de acumulação de recursos hídricos com a finalidade de melhorar o uso múltiplo dos recursos hídricos, regularizar as vazões das bacias hidrográficas nacionais, contribuindo para a segurança do Sistema Elétrico Brasileiro, bem como no controle de cheias;

II - promova a participação efetiva dos atingidos pelo reservatório da UHE, de maneira a garantir a participação destes no ativo do empreendimento, promovendo uma renda adicional durante a operação da usina; e/ou

III - possua consumo próprio da energia ou pelo menos 30% da energia da usina.

- Para o interessado que elaborou os Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) da Usina Hidrelétrica que se enquadre no disposto acima e, consequentemente, tenha direito a pleitear a Outorga de Concessão para implantar a usina, sem licitação, deverá apresentar ao protocolo da ANEEL, em até 90 dias após a publicação no DOU de despacho de aprovação/aceite do EVTE, os seguintes documentos comprobatórios:

I - De que se trata de reservatório de regularização, no mínimo semanal; e

II - Contratos com firma reconhecida em cartório e registrados em cartório de registro de imóveis garantindo que alguns atingidos pelo reservatório da UHE participarão da sociedade de propósito específico (SPE) criada com o objetivo de implantar e explorar a usina, garantindo a esses uma boa renda adicional durante a operação dela.

- Define que nos casos em que os EVTE de determinada usina em concessão venham a sofrer comprovada redução de capacidade instalada e recaia na faixa de potências que permita a outorga de autorização, o eixo será reenquadrado e as instruções dos processos terão continuidade nos termos da legislação vigente, sem abertura do eixo a outros interessados.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Comissão de Minas e Energia, no dia 01/11/2023.

Fonte: CNI

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

**Instituição do Programa de Aceleração da Transição Energética (PATEN)**

**PL 5174/2023 - Autoria: Dep. ARNALDO JARDIM (CIDADANIA/SP), que "Institui o Programa de Aceleração da Transição Energética - PATEN."**

Institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (PATEN), cujos objetivos são:

I - fomentar o financiamento de projetos de desenvolvimento sustentável, especialmente aqueles relacionados a infraestrutura, pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica;

II - aproximar as instituições financeiras das empresas interessadas em desenvolver projetos de desenvolvimento sustentável; e

III - permitir a utilização de créditos detidos pelas pessoas jurídicas de direito privado, junto à União, como instrumento de financiamento.

- O PATEN compõe-se dos seguintes instrumentos:

I - Fundo de Garantias para o Desenvolvimento Sustentável - Fundo Verde; e

II - transação tributária condicionada ao investimento em desenvolvimento sustentável.

- Fica criado o Fundo Verde, fundo de aval de natureza contábil, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com a finalidade de garantir, total ou parcialmente, o risco dos financiamentos concedidos por instituições financeiras para o desenvolvimento de projetos no âmbito do PATEN. Poderão ser integralizados ao Fundo Verde:

I - precatórios e direitos creditórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado em face da União;

II - créditos tributários, inclusive escriturais, relativos aos tributos IPI, PIS/Pasep, PIS/Pasep-Importação, Cofins e Cofins Importação.

- É vedada a integralização de créditos que sejam objeto de demanda judicial que possa alterar sua titularidade, validade ou exigibilidade.

- A pessoa jurídica que integralizar créditos ao Fundo Verde receberá quotas de participação em valor equivalente ao montante integralizado.

- A pessoa jurídica que tenha projeto de desenvolvimento sustentável aprovado, poderá submeter proposta de transação individual de débitos que possua perante a União, suas autarquias e fundações públicas.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido pela Coordenação de Comissões Permanentes, no dia 31/10/2023. A proposição tramita em conjunto ao [PL 7383/2017](#).

Fonte: CNI

## SISTEMA TRIBUTÁRIO

### CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

#### *Incidência do IR retido na fonte sobre lucros e dividendos remetidos a pessoa física ou jurídica residentes ou domiciliadas no exterior*

**PL 4921/2023 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA), que "Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para prever a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre os lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior."**

Define que os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir de janeiro de 2024, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues, receberão a incidência do IR à alíquota de 15%, salvo se o beneficiário for residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou gozar de regime fiscal privilegiado.

Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, no dia 26/10/2023

Fonte: CNI

#### *Criação do Fundo Nacional de Controle Populacional e Proteção dos Animais de Pequeno Porte*

**PL 4982/2023 - Autoria: Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS), que "Cria o Fundo Nacional de Controle Populacional e Proteção dos Animais de Pequeno Porte e estabelece taxação sobre produtos industrializados destinados ao consumidor final, com o objetivo de financiar políticas de promoção do bem-estar e dos direitos dos animais."**

Cria o Fundo Nacional de Controle Populacional e Proteção dos Animais de Pequeno Porte com a finalidade de financiar programas e projetos do Poder Público destinados à proteção, promoção do bem-estar e garantia dos direitos dos animais domésticos de pequeno porte.

- Constituirão recursos do Fundo Nacional de Controle Populacional e Proteção dos Animais de Pequeno Porte:

I - alíquota adicional de 0,5% sobre o valor final de produtos industrializados, de origem animal, vegetal, mineral, química ou bioquímica destinados a animais de estimação de pequeno porte, calculado com base no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) arrecadado pelos estados e pelo Distrito Federal;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio; e

IV - outros, destinados por lei.

- Os fundos serão usados para financiar programas e projetos com os objetivos de melhorar ou expandir programas de esterilização de pequenos animais domésticos, construir ou aprimorar instalações públicas para tratamentos médicos e cirúrgicos de animais em risco ou abandonados, aprimorar projetos voltados para adoção responsável e promoção do bemestar animal e desenvolver campanhas educativas sobre a posse responsável de pequenos animais domésticos.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, no dia 26/10/2023

Fonte: CNI

## **CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS**

### **Complementação financeira ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM)**

**PEC 53/2023 - Autoria: Sen. Marcos do Val (PODEMOS/ES), que "Altera o art. 159 da Constituição Federal para instituir compensação financeira em prol do Fundo de Participação dos Municípios no intuito de assegurar a esse Fundo participação percentual no produto interno bruto igual à observada no exercício de 2022."**

Institui complementação financeira entregue pela União ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) no intuito de assegurar a esse Fundo participação percentual no produto interno bruto brasileiro não inferior à observada no

exercício de 2022.

- A complementação financeira devida ao FPM consistirá em 12 parcelas de igual valor, a serem pagas no último decêndio de cada mês.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do exercício subsequente.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no dia 24/10/2023.

Fonte: CNI



*Gerência Executiva de Relações Governamentais*  
nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

## DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

### **Prorrogação dos prazos de suspensão de pagamentos de tributos nos atos concessórios do drawback que já tenham sido prorrogados**

**PL 4966/2023 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP), que "Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback que tenham sido prorrogados por 1 (um) ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2023."**

Define que os prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback, que tenham sido prorrogados por 1 ano pela autoridade fiscal e que tenham termo no ano de 2023, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, contado da data do respectivo termo.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, no dia 26/10/2023

Fonte: CNI

## DESONERAÇÃO DE INVESTIMENTOS

### **Crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico**

**PL 5129/2023 - Autoria: Poder Executivo, que "Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico."**

Disciplina a não tributação de subvenções para investimento recebidas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

- A medida trata de situações de implementação de novo projeto ou expansão de empreendimento existente, não aplicável para subvenções de custeio.
- Cria a figura de crédito fiscal de subvenção para investimento, que será passível de resarcimento ou compensação com tributos administrados pela Receita Federal (RFB).
- O crédito somente será concedido para pessoa jurídica habilitada pela RFB, cujo ato concessivo da subvenção seja anterior à data de implantação ou expansão do empreendimento econômico; e o ato estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas.
- As subvenções estarão limitadas ao valor equivalente às despesas de depreciação, amortização ou exaustão relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico, quando aplicáveis. Quando não estiverem sujeitos à depreciação ou amortização, a limitação será ao valor investido ou aplicado no empreendimento.

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

- A compensação ou ressarcimento somente poderá ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2025 e a não tributação é aplicável para receitas de subvenção auferidas até 31 de dezembro de 2028.
- O valor de crédito fiscal não será computado na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS/Pasep e da COFINS. Ademais, o crédito fiscal de subvenção para investimento que for apurado em desacordo com os critérios estabelecidos na MP não será reconhecido pela RFB.
- Não impede a fruição de incentivos fiscais federais relativos ao IRPJ, à CSLL, ao PIS/Pasep e à Cofins.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de abril de 2024.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

## DEFESA DO CONTRIBUINTE

### **Divulgação obrigatória de pareceres, estudos, notas e demais documentos referentes à imposição tributária pelos entes federados**

**PL 4835/2023 - Autoria: Sen. Ciro Nogueira (PP/PI), que "Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para estabelecer a obrigatoriedade de a administração tributária e os órgãos de representação judicial dos entes federados promoverem a divulgação, independentemente de requerimento, de pareceres, estudos, notas e demais documentos de caráter interpretativo e preparatório referentes às leis e atos normativos que sirvam de base à imposição tributária."**

Define que a administração tributária e os órgãos de representação judicial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem promover a divulgação, independentemente de requerimento, dos pareceres, estudos, notas e demais documentos de caráter interpretativo e preparatório referentes às leis e atos normativos que sirvam de base à imposição tributária.

Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, no dia 19/10/2023

Fonte: CNI

## OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*  
nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

**Extinção da punibilidade do crime de descaminho no caso de pagamento do tributo e dos acessórios antes do recebimento da denúncia**

**PL 4910/2023 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Determina a extinção da punibilidade do crime de descaminho no caso de pagamento do tributo e dos acessórios antes do recebimento da denúncia."**

Altera o Código Penal para que seja extinta a punibilidade do crime de descaminho quando o agente promover o pagamento do tributo e de seus acessórios antes do recebimento da denúncia.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, no dia 26/10/2023

Fonte: CNI

**Proibição da dedução dos pagamentos de royalties e bônus de assinatura feitos pelos contratados sob o regime de partilha de produção de jazidas de petróleo e de gás natural**

**PL 4960/2023 - Autoria: Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ), que "Altera o art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para determinar que para fins de dedução das importâncias aplicadas, em cada período de apuração nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, não poderão ser computados os pagamentos de royalties e bônus de assinatura feitos pelos contratados sob o regime de partilha de produção, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010."**

Inclui que, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, para dedução das importâncias aplicadas nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, não poderão ser deduzidos os pagamentos de royalties e bônus de assinatura feitos pelos contratados sob o regime de partilha de produção.

Esta proposição entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Coordenação de Comissões Permanentes, no dia 26/10/2023

Fonte: CNI

**Prorrogação do prazo para recolhimento de impostos para MEs e EPPs quando decretado estado de calamidade pública**

**PLP 223/2023 - Autoria: Dep. Julia Zanatta (PL/SC), que "Altera a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre a prorrogação do prazo para o recolhimento de**



*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

**impostos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em situação de decretação de estado de calamidade pública estadual ou distrital."**

Prorroga por 6 meses subsequentes à data do vencimento origina o prazo para o recolhimento de impostos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em situação de decretação de estado de calamidade pública estadual ou distrital.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

**Definição das hipóteses de aplicação de multa nos casos de omissão, inexatidão ou incorreção na escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) pelo contribuinte**

**PL 5112/2023 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Altera o art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, para definir as hipóteses de aplicação de multa nos casos de omissão, inexatidão ou incorreção na escrituração do livro de apuração do lucro real."**

Adiciona que a multa de 3%, não inferior a R\$ 100,00 por motivo de valor omitido, inexato ou incorreto no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) pelo contribuinte, não será devida se as inexatidões, incorreções ou omissões:

- I - forem corrigidas pelo sujeito passivo antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; ou
- II - refletirem operação realizada pelo sujeito passivo, em discordância com a Administração Tributária sobre a interpretação da legislação, que seja objeto de procedimento de ofício com multa mais gravosa ou de questionamento administrativo ou judicial, não se aplicando aos casos em que a escrituração realizada com inexatidões, incorreções ou omissões é expressamente vedada pela legislação.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido pela Comissão de Finanças e Tributação, no dia 27/10/2023.

Fonte: CNI

## INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

### AGROINDÚSTRIA

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

**Uniformização e aperfeiçoamento do conceito de pousio**

**PL 5020/2023 - Autoria: Dep. Jorge Goetten (PL/SC), que "Altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com o objetivo de aperfeiçoar e uniformizar o conceito de pousio na legislação brasileira."**

Uniformiza e aperfeiçoa o conceito de pousio na legislação brasileira para a prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo para possibilitar a recuperação de sua fertilidade, podendo durar por até 10 anos ou até que a vegetação não atinja o estágio secundário médio de regeneração.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Coordenação de Comissões Permanentes, no dia 26/10/2023

Fonte: CNI

## **ALIMENTÍCIA**

**Vedaçāo de benefícios fiscais federais, ICMS e ISS para empresas de laticínios que usam leite e derivados importados na produção**

**PLP 217/2023 - Autoria: Dep. Heitor Schuch (PSB/RS), que "Veda a concessão de qualquer benefício fiscal relativo a tributos federais, ao ICMS e ao ISS para pessoas jurídicas no ramo de produtos lácteos que utilizem leite e seus derivados importados do exterior para a fabricação de seus produtos, bem como altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003."**

Veda a concessão de qualquer benefício fiscal relativo a tributos federais, ao ICMS e ao ISS para PJ no ramo de produtos lácteos que utilizem leite e seus derivados importados do exterior para a fabricação.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Coordenação de Comissões Permanentes, no dia 26/10/2023

Fonte: CNI

**Sustação da Resolução que concede a redução temporária das alíquotas do Imposto de Importação durante a pandemia**

**PDL 351/2023 - Autoria: Sen. Luis Carlos Heinze (PP/RS), que "Susta dispositivos da Resolução Gecex nº 353, de 23 de maio de 2022, que "Altera a Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 e concede redução temporária das alíquotas do Imposto de Importação ao amparo do art. 50, alínea d, do Tratado de Montevideu de 1980, internalizado**

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

**pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, tendo por objetivo atenuar os efeitos dos choques de oferta causados pela pandemia e pela crise internacional na economia brasileira."**

Susta a Resolução Gecex nº272 que concede a redução temporária das alíquotas do Imposto de Imposto sobre produtos durante a pandemia.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, no dia 17/10/2023

Fonte: CNI

**Regulamentação do padrão de identidade e qualidade da produção de alho triturado**

**PL 5066/2023 - Autoria: Dep. Pezenti (MDB/SC), que ""Dispõe sobre a regulamentação do padrão de identidade e qualidade de produto alimentício formulado à base de alho triturado.""**

Regulamenta o padrão de identidade e qualidade de produto alimentício formulado à base de alho triturado, com o objetivo de inibir fraudes e prejuízo aos consumidores e empresas do setor.

- O órgão federal competente regulamentará o padrão de identidade e qualidade de produto alimentício formulado à base de alho triturado estabelecendo a quantidade mínima de alho que deverá constar na composição do produto.
- A regulamentação será precedida de consulta pública, devendo ser ouvidos os consumidores, produtores rurais, fabricantes de produtos formulados a base de alho e demais interessados.
- Não será admitido o uso de alho reidratado e outras substâncias não expressamente identificadas na formulação do produto.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido pela Comissão de Defesa do Consumidor, no dia 01/11/2023.

Fonte: CNI

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*  
nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

**Obrigatoriedade de informação nos rótulos dos produtos lácteos da origem do leite utilizado em sua fabricação**

**PL 5096/2023 - Autoria: Dep. Gustavo Gayer (PL/GO), que "Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para obrigar que os rótulos dos produtos lácteos informem a origem do leite utilizado em sua fabricação."**

Inclui que os rótulos dos produtos lácteos deverão informar o país de origem do leite utilizado em sua fabricação.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Coordenação de Comissões Permanentes, no dia 31/10/2023. A proposição tramita em conjunto ao [PL 7383/2017](#).

Fonte: CNI

## **ALIMENTÍCIA E BEBIDAS**

**Isenção de PIS/PASEP e COFINS sobre o suco de frutas**

**PL 4878/2023 - Autoria: Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS), que "Dispõe sobre a isenção das alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, sobre a receita bruta de venda no mercado interno do suco de frutas."**

Isenta das alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, sobre a receita bruta de venda no mercado interno do suco de frutas.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Coordenação de Comissões Permanentes, no dia 26/10/2023

Fonte: CNI

## **BIOCOMBUSTÍVEIS**

**Fixação de coeficiente de redução das alíquotas para o PIS/Pasep e Cofins em operações com biodiesel fabricado a partir de dendê**

**PL 5054/2023 - Autoria: Dep. Defensor Stélio Dener (REPUBLICANOS/RR), que "Dispõe sobre coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em operações com biodiesel fabricado a partir de dendê."**

Fixa o coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, que será igual a um inteiro, em operações com biodiesel fabricado a partir de dendê.

Esta proposição entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Coordenação de Comissões Permanentes, no dia 31/10/2023.

Fonte: CNI

## **CONSTRUÇÃO CIVIL**

**Obrigação de placa com QR code em obras públicas acima de quinhentos mil reais direcionando para site oficial com detalhes e progresso da obra**

**PL 4905/2023 - Autoria: Dep. Pedro Aihara (PATRIOTA/MG), que "Acrescenta o art. 123-A à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer a obrigatoriedade de placa informativa em canteiro de obras públicas cujo valor seja igual ou superior a quinhentos mil reais, a qual deverá conter QR Code que remeta a sítio eletrônico oficial, com informações detalhadas sobre a obra e seu andamento."**

Obrigatoriedade de placa informativa em canteiro de obras públicas cujo valor seja igual ou superior a quinhentos mil reais, a qual deverá conter QR Code que remeta a sítio eletrônico oficial, com informações detalhadas sobre a obra e seu andamento.

- As informações a serem disponibilizadas por meio do QR Code devem incluir:

I - descrição completa da obra a ser feita;

II - cronograma de execução da obra, incluindo as datas previstas para o início e a conclusão dos trabalhos;

III - valor total do investimento e acréscimos que venham a ocorrer;

IV - empresas contratadas e seus respectivos contratos;

V - metas e objetivos estabelecidos;

VI - fotos e vídeos, para acompanhamento das diversas etapas da obra;

VII - relatórios sobre o andamento da obra, que contenham o percentual de conclusão.

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*  
nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

Esta proposição entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Coordenação de Comissões Permanentes, no dia 26/10/2023

Fonte: CNI

**Permissão para que os trabalhadores possam utilizar os recursos do FGTS para a aquisição de mais de um imóvel**

**PL 5026/2023 - Autoria: Dep. Paulo Litro (PSD/PR), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir que os trabalhadores possam utilizar os recursos do FGTS para a aquisição de mais de um imóvel"**

Altera a Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para permitir que os trabalhadores possam utilizar os recursos do FGTS para a aquisição de mais de um imóvel.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Coordenação de Comissões Permanentes, no dia 26/10/2023

Fonte: CNI

## DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

**Proibição do uso e da aplicação de defensivos agrícolas que contenham o ingrediente ativo atrazina**

**PL 5080/2023 - Autoria: Dep. Padre João (PT/MG), que "Dispõe sobre a proibição do uso e aplicação do princípio ativo atrazina em todo território nacional."**

Proíbe o uso e a aplicação de defensivos agrícolas que contenham o ingrediente ativo atrazina.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Comissão Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, no dia 27/10/2023.

Fonte: CNI

## EMBALAGENS



*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

**Proibição do reuso de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos e normatização de seu descarte correto**

**PL 5124/2023 - Autoria: Dep. FRED COSTA (PATRIOTA/MG), que "Dispõe sobre a proibição de reuso e o correto descarte de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional afim de proteger a saúde humana e animal."**

Proíbe o reuso de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos.

- Considera como tintas imobiliárias:

I - látex acrílica ou acetato de polivinila;

II - epóxi;

III - vinil;

IV - a óleo;

V - esmaltes sintéticos;

VI - vernizes;

VII - texturas; e

VIII - massas niveladoras.

- Adiciona que os rótulos dos produtos referidos deverão apresentar informações padronizadas sobre a proibição do reuso e o correto descarte das embalagens.

- Insere que o descarte das embalagens deverá ser realizado através de sistemas de logística reversa credenciados junto ao Ministério do Meio Ambiente.

- Define que o poder Executivo estabelecerá as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento ao disposto.

- Determina que a aplicação das penalidades não afasta a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido pela Coordenação de Comissões Permanentes, no dia 31/10/2023.

Fonte: CNI

## ENERGIA ELÉTRICA

### Instituição da Política de Prevenção de Acidentes Elétricos com Animais Silvestres

**PL 564/2023 - Autoria: Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ), que "Institui a Política de Prevenção de Acidentes Elétricos com Animais Silvestres, para os fins que especifica."**

Institui a Política de Prevenção de Acidentes Elétricos com Animais Silvestres nos fios e estruturas de baixa, média e alta tensão dos postes de distribuição e transmissão de energia elétrica.

- Ficam as empresas, públicas e privadas, de energia elétrica obrigadas a promover adaptações e medidas preventivas nas linhas de transmissão que administram. Dá-se o prazo de 120 dias para que as adaptações sejam realizadas, sob pena de multa de mil reais por dia em caso de descumprimento.

- Deverão ser instituídas adaptações e medidas que reduzam a exposição de animais aos fios e estruturas de baixa, média e alta tensão dos postes de distribuição e transmissão de energia elétrica, tais como:

I - a colocação de cones, ou dispositivos similares, na parte superior dos postes de transmissão de energia elétrica localizados às margens de zonas rurais, áreas florestadas, unidades de conservação, reservas legais, fragmentos florestais e áreas de preservação permanente;

II - a criação de corredores ecológicos em áreas previamente determinadas por órgão competente como sendo de trânsito de animais silvestres;

III - a correção de falhas técnicas na instalação e manutenção de equipamentos elétricos e fiações urbanas;

IV - o uso adequado de materiais, oferecendo a segurança necessária quanto à possibilidade de descargas elétricas;

V - a instalação de estruturas em locais que não ofereçam risco de queda de galhos; e

VI - outras medidas que efetivamente impeçam novos acidentes elétricos envolvendo animais.

- Ficam obrigadas as empresas de energia elétrica a custear o resgate e tratamento dos animais que sofrerem acidentes em estruturas por elas administradas. O descumprimento ensejará multa de valor não inferior a R\$ 20 mil.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no dia 05/09/2023

Fonte: CNI

## FUMO

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

**Regulamentação da produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda de cigarros eletrônicos**

**PL 5008/2023 - Autoria: Sen. Soraya Thronicke (PODEMOS/MS), que "Dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências."**

Estabelece o registro obrigatório junto à ANVISA de todos os cigarros eletrônicos para consumo no Brasil, com vistas à fabricação, importação e comercialização no território nacional.

- Obriga a apresentação de laudo de avaliação toxicológica do cigarro eletrônico quando do registro perante a Anvisa, indicando os aditivos e materiais utilizados, bem como a comparação toxicológica entre o cigarro eletrônico e o convencional.

- Compete ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) definir critérios não sanitários de funcionamento do produto, tais como segurança no carregamento elétrico e especificações da bateria.

- Compete à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) definir critérios não sanitários de funcionamento dos cigarros eletrônicos quanto à sua comunicabilidade, como tecnologia bluetooth e similares.

- Determina que os cigarros eletrônicos se submetem a Lei Nacional de Resíduos Sólidos, em que as empresas fabricantes ou importadoras devem providenciar a sua logística reversa e tratamento ambientalmente adequado.

- Cria especificações para os sistemas eletrônicos de administração de nicotina (SEAN), sistemas eletrônicos sem nicotina (SESN), sistemas eletrônicos de aquecimento de tabaco (SEAT) e os sistemas eletrônicos de aquecimento sem tabaco (SEAST).

- Proíbe a presença das seguintes substâncias nos cigarros eletrônicos:

I - vitaminas;

II - cafeína e taurina;

III - aditivos que tenham efeitos corantes no aerossol;

IV - aditivos, com exceção da nicotina e seus sais, que sejam considerados impróprios para aquecimento e inalação, bem como representem risco intolerável para a saúde humana.

- Equipara as regras do cigarro convencional para o cigarro eletrônico, sendo proibido o consumo em locais fechados.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido pela Comissão de Assuntos Econômicos, no dia 25/10/2023.

Fonte: CNI

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

**Tipificação do crime de comercializar, importar e propagar dispositivos eletrônicos para fumar como crime contra a saúde pública**

**PL 4888/2023 - Autoria: Dep. Gisela Simona (UNIÃO/MT), que "Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar como crime contra a saúde pública a comercialização, a importação e a propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar, e dá outras providências."**

Altera o Código Penal para proibir a comercialização, importação, oferta à venda ou a título gratuito ou fazer publicidade de refis, acessórios e dispositivos eletrônicos para fumar sem registro concedido pela ANVISA, sob pena de reclusão de 2 a 4 anos e pagamento de 300 a 1000 dias-multa.

- Cria artigo para proibir a comercialização, importação, oferta à venda ou a título gratuito ou fazer publicidade de refis, acessórios e dispositivos eletrônicos para fumar sem registro concedido pela ANVISA, a pessoa menor de 18 anos, sob pena de reclusão de 4 a 8 anos e pagamento de 500 a 1500 dias-multa.

- Estabelece que a concessão o de registro de dispositivos eletrônicos para fumar, de seus acessórios ou refis, pela ANVISA, dependerá da comprovação inequívoca pelo requerente, por meio de estudos toxicológicos e testes científicos específicos, de que o produto não oferece risco à saúde dos usuários e de que seu consumo não contamina o ambiente com compostos tóxicos.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Coordenação de Comissões Permanentes, no dia 26/10/2023

Fonte: CNI

## MINERAÇÃO

**Adoção de procedimentos específicos em áreas já traumatizadas por desastre**

**PL 4906/2023 - Autoria: Dep. Pedro Aihara (PATRIOTA/MG), que "Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para prever a adoção de procedimentos específicos na realização de exercícios simulados periódicos em áreas já traumatizadas por desastre."**

Altera a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) para prever a adoção de procedimentos específicos em áreas já traumatizadas por desastre, nos termos do regulamento.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Coordenação de Comissões Permanentes, no dia 25/10/2023

Fonte: CNI

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*  
nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

**Criação da classe de ações da atividade de pesquisa mineral (APEM) e incentivo tributário à pesquisa mineral por meio do mercado de capitais**

**PL 4975/2023 - Autoria: Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ), que "Dispõe sobre incentivo tributário à pesquisa mineral por meio do mercado de capitais e sobre a criação da classe de ações da atividade de pesquisa mineral - APEM."**

A empresa de mineração detentora de alvará de pesquisa mineral expedido pela Agência Nacional de Mineração (ANM) que optar pela tributação com base na apuração do lucro real poderá realizar oferta pública de ações da atividade de pesquisa mineral (APEM) com a finalidade específica de captar recursos para custear a pesquisa mineral.

- Para emissão de ações APEM, a empresa de mineração deverá ser constituída como Sociedade de Propósito Específico (SPE), tendo como única atividade a exploração mineral.
- As PJs tributadas com base no lucro real adquirentes das ações APEM na oferta pública de ações poderão deduzir, como despesa própria, o valor equivalente às ações adquiridas da base de cálculo do IRPJ.
- As PFs adquirentes das ações APEM na oferta pública de ações poderão deduzir, na Declaração de Ajuste Anual, o valor equivalente às ações adquiridas da base de cálculo do IRPF.
- Na hipótese de falsidade ou erro grosseiro na comprovação dos dispêndios, a companhia emissora das ações APEM fica sujeita à multa equivalente a 30% do valor captado na respectiva oferta pública de ações, a ser aplicada pela Secretaria da

Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, até 5 anos após a apresentação dos dispêndios pela SPE. *<style forecolor="#5B9DD8">Inclusão de incentivos do Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I) para projetos de mineração</style>*

Esta proposição entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido pela Coordenação de Comissões Permanentes, no dia 26/10/2023

Fonte: CNI

**PL 4976/2023 - Autoria: Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ), que "Altera a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, para estender sua abrangência a projetos de investimento em infraestrutura mineral e dá outras providências."**

Inclui que o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) terá por objetivo o investimento em novos projetos de mineração, além das outras áreas já previstas.

- Insere que o Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I) terá por objetivo o investimento em novos

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

projetos de energia e mineração, que atendam à regulamentação do Ministério de Minas e Energia (MME).

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Coordenação de Comissões Permanentes, no dia 26/10/2023

Fonte: CNI

**Emissão de debênture incentivada para financiamento da pesquisa mineral**

**PL 4977/2023 - Autoria: Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ), que "Altera o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para reduzir a alíquota incidente do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil na hipótese que especifica."**

Inclui a pesquisa mineral no rol de projetos passíveis de emissão de debêntures incentivadas. Atualmente, as debêntures incentivadas podem ser emitidas para o financiamento de projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Coordenação de Comissões Permanentes, no dia 26/10/2023

Fonte: CNI

## RAÇÕES

**Proibição de tratar as rações para animais de estimação como produtos supérfluos**

**PLP 215/2023 - Autoria: Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP), que "Acrescenta § 2º ao art. 18-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para vedar que as rações para animais de estimação sejam tratadas como produtos supérfluos, para fins de incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS."**

Proíbe que as rações para animais de estimação sejam tratadas como produtos supérfluos, para fins de ICMS.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

Tramitação: Recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no dia 01/06/2023

Fonte: CNI

## SANEAMENTO

### **Garantia do acesso à água potável por meio de bicas públicas ou equivalentes**

**PL 4983/2023 - Autoria: Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS), que "Dispõe sobre o acesso à água potável por meio de bicas públicas ou equivalentes, e dá outras providências."**

Garante o acesso à água potável por meio de bicas públicas ou equivalentes, instaladas em áreas urbanas com grande circulação de pessoas.

- As bicas públicas ou equivalentes serão instaladas, prioritariamente, em estações e terminais de transporte público e nas imediações ou no interior de estruturas com acesso público.
- O poder público e as concessionárias dos serviços públicos de saneamento garantirão a fiscalização do uso adequado das bicas públicas ou equivalentes exclusivamente para consumo humano, sendo vedados os usos do tipo residencial, comercial ou industrial.
- Os custos de implantação, manutenção e fornecimento da água potável serão assumidos pelas empresas concessionárias dos serviços públicos de saneamento, podendo ser estabelecidas parcerias com os órgãos concedentes ou as empresas privadas.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Coordenação de Comissões Permanentes, no dia 26/10/2023

Fonte: CNI

## TELECOMUNICAÇÃO

### **Determinação da não incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) e Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) sobre terminais móveis de uso individual**

**PL 4944/2023 - Autoria: Dep. AUREO RIBEIRO (SOLIDARIEDADE/RJ), que "Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências, para determinar a não incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) e Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) sobre terminais móveis de uso individual."**

Determina a não incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) e Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) sobre terminais móveis de uso individual.

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*  
nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido pela Comissão de Comunicação, no dia 25/10/2023

Fonte: CNI



*Gerência Executiva de Relações Governamentais*  
nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

## NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

### INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

### RELAÇÃO DE CONSUMO

#### Obrigação de fixação de cartazes em estabelecimentos

**PL 525/2023, de autoria do Dep. Matheus Vermelho (PP), que obriga os estabelecimentos comerciais que realizam venda de mercadorias a fixarem avisos para os consumidores de que não fornecem sacolas e embalagens de forma gratuita.**

Pretende alertar os consumidores de forma antecipada sobre a política de venda de sacolas praticada por estabelecimentos comerciais no Estado do Paraná.

Os cartazes deverão ser fixados com avisos sobre a venda e qual o preço, sendo vedada as sacolas e embalagens conterem logomarca, o nome, o símbolo ou as cores que remetam ao estabelecimento comercial.

### SANÇÕES

O descumprimento dos dispositivos desta norma acarretará multa de 50 UPF/PR (cinquenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) até 200 UPF/PR (duzentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

Os valores arrecadados a título de sanção poderão ser destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (Fecon), bem como, será fiscalizado pelo O Departamento Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor (Procon-PR).

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Comissão de Constituição e Justiça – 07/08/2023

Fonte: Sistema Fiep

## QUESTÕES INSTITUCIONAIS

#### Alteração da tabela de subsídio da carreira de membros da defensoria e da lei do estatuto dos servidores da Defensoria Pública

**PL 528/2023, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Paraná, que altera a tabela de subsídio da carreira de membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná e a Lei 20.857/2021 — Estatuto dos Servidores e Servidoras da Defensoria Pública do Paraná.**

*Gerência Executiva de Relações Governamentais*

nº 31. Ano XVII. 03 de novembro de 2023

A norma, já sancionada, reestruturou as carreiras de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, bem como alterou a regra do Estatuto dos Servidores e Servidoras da instituição relacionada ao direito redução da jornada de trabalho para familiares de pessoas com deficiência congênita ou adquirida.

Esta proposição entrará em vigor no dia 01 de novembro de 2023.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Lei Sancionada nº 21581 de 2023 - Publicada no Diário Oficial nº 11460 de 14/07/2023

Fonte: Sistema Fiep

**Reestruturação remuneratória do quadro dos servidores da carreira especial de advogados do Paraná**

**PL 529/2023, de autoria do Poder Executivo (PSD), que altera a remuneração da Carreira Especial de Advogados do Estado para a forma de subsídio, revisa a tabela de subsídio da Carreira de Procuradores do Estado do Paraná, e dá outras providências.**

A norma sancionada pretendeu recompor a estrutura remuneratória do subsídio dos quadros da Procuradoria-Geral do Estado, à transformação da remuneração dos integrantes da Carreira Especial de Advogados do Estado para a forma de subsídio, e à implantação de auxílios aos Procuradores do Estado.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Lei Sancionada nº 21582 de 2023 - Publicada no Diário Oficial Nº 11460 de 14/07/2023

Fonte: Sistema Fiep

**NOVOS PROJETOS DE LEI:** Publicação Semanal da Gerência Executiva de Relações Governamentais da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Este material é protegido por direito autoral, e sua reprodução total ou parcial está autorizada, desde que realizada a devida citação de fonte, sendo proibida a exploração comercial do mesmo.